

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**ADRIANE BRODBECK**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DIGITAL:  
Da (Im)Possibilidade de Aplicação**

**São Leopoldo  
2018**

ADRIANE BRODBECK

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DIGITAL:  
Da (Im)Possibilidade de Aplicação**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Guilherme de Azevedo

São Leopoldo  
2018

Dedico esse trabalho aos meus amados pais Rogélio Evaldo Brodbeck e Neusa Brodbeck que me apoiaram em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus pela determinação e esforço para o alcance do meu objetivo.

Agradeço aos meus pais Rogélio Evaldo Brodbeck e Neusa Brodbeck pelo amor e apoio desde sempre.

Ao meu querido professor orientador, Guilherme de Azevedo, por toda atenção, carinho e por compartilhar seus conhecimentos.

Ao meu namorado Rafael dos Santos, minha irmã Cristiane Brodbeck e colegas que me apoiaram durante o desenvolvimento da presente pesquisa.

E, por fim, a todos que, de alguma forma colaboraram nesse momento.

“Sem memória, uma sociedade não conseguiria ter uma identidade nem aspirar a qualquer espécie de perenidade; mas sem perdão, expor-se-ia ao risco da repetição compulsiva dos seus dogmas e dos seus fantasmas”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 45.

## RESUMO

Este trabalho tem como estudo a regulação do direito ao esquecimento no contexto da sociedade digital. Mudanças ocorreram na sociedade atual, de forma que o número de pessoas que anseiam por informações aumenta a cada dia. O problema da presente pesquisa é verificar como o direito ao esquecimento pode ser aplicado na era digital, considerando a forma acelerada com que as informações se propagam. Em um primeiro momento será feita uma análise da sociedade digital, a evolução da tecnologia da informação e verificar quem são as pessoas que se conectam e quais suas pretensões. Em seguida, analisaremos os direitos fundamentais relacionados, a liberdade de expressão, informação e imprensa, o direito à imagem, à honra, à vida privada, à intimidade, o direito à memória, e o direito ao esquecimento como um direito da personalidade. A partir dessa análise, no último capítulo será examinada a possibilidade ou não de aplicação do direito ao esquecimento, o livre acesso aos meios de buscas, o ordenamento jurídico de proteção de dados e regulação do Direito, a colisão gerada entre o direito à vida privada e intimidade versus a liberdade de expressão, informação e imprensa, e ao final estudar casos de decisões brasileiras e decisões comparadas, envolvendo casos em que é determinada a indicação de URL e outros casos que não são, e de que forma o provedor de buscas se torna responsável por desindexar um conteúdo sem a indicação da URL, somente por nome da pessoa que se sentiu ofendida ou por expressão relacionada ao caso. Assim, a análise de casos julgados perante os Tribunais será de fundamental importância, para ao final destacar-se a possibilidade ou não de aplicação do direito ao esquecimento em meio à sociedade digital. A metodologia será realizada através do método dedutivo, e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Sociedade Digital. Regulação.

## ABSTRACT

This project has as a study the regulation of the right to be forgotten in the context of the digital society. Changes have occurred in today's society, so that the number of people who yearn for information increases every day. The problem of the present research is to verify how the right to forget can be applied in the digital age, considering the accelerated way in which the information propagates. At first, it will be made an analysis of the digital society, the evolution of information technology and verify who are the people who connect and what their pretensions. Then we will analyze the related fundamental rights, freedom of expression, information and press, the right to image, honor, privacy, intimacy, the right to memory, and the right to be forgotten as a right of personality. From this analysis, the last chapter will examine whether or not the right to oblivion can be applied, free access to means of searches, legal protection of data and regulation of law, the collision between the right to privacy and intimacy versus freedom of expression, information and press, and in the end to study cases of Brazilian decisions and comparative decisions, involving cases in which the indication of URLs and other cases that are not are determined, and in what way the search provider makes it responsible for disindexing a content without the indication of the URL, only by the name of the person who felt offended or by expression related to the case. Thus, the analysis of cases judged before the Courts will be of fundamental importance, in order to highlight the possibility or not of applying the right to be forgotten in the midst of the digital society. The methodology will be carried out through the deductive method, and bibliographic research.

**Keywords:** Right to be forgotten. Digital Society. Regulation.

**LISTA DE ABREVIATURAS**

Art.	Artigo
Des.	Desembargador
Inc.	Inciso
Min.	Ministro
REsp.	Recurso Especial



## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEPD	Agência Espanhola de Proteção de Dados
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MIC	Marco Civil da Internet
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCF	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha
URL	Universal Resource Locator

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A SOCIEDADE DIGITAL .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 A Evolução da Tecnologia da Informação .....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 Os Avanços da Tecnologia Digital.....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 A Sociedade da Informação .....</b>	<b>29</b>
2.3.1 O Perfil da Sociedade Conectada .....	35
<b>3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1 Liberdade de Informação, Expressão e de Imprensa.....</b>	<b>42</b>
<b>3.2 Direito à Imagem e à Honra .....</b>	<b>47</b>
<b>3.3 Direito à Vida Privada e à Intimidade.....</b>	<b>50</b>
<b>3.4 Direito à Memória .....</b>	<b>55</b>
<b>3.5 Direito ao Esquecimento como um Direito da Personalidade.....</b>	<b>57</b>
<b>4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.63</b>	
<b>4.1 Do Livre Acesso aos Meios de Buscas .....</b>	<b>64</b>
<b>4.2 Ordenamento Jurídico de Proteção de Dados e Regulação do Direito ao Esquecimento.....</b>	<b>66</b>
<b>4.3 O Direito ao Esquecimento e a Colisão de Direitos Fundamentais .....</b>	<b>73</b>
<b>4.4 Análise de casos .....</b>	<b>76</b>
4.4.1 Decisões Comparadas .....	77
4.4.2 Decisões Brasileiras .....	81
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procura desenvolver o tema do direito ao esquecimento, polemizando a sua regulação e sua base no contexto da sociedade digital, considerando os riscos da modernidade causados desde o início da revolução da rede mundial de computadores em que a sociedade anseia pela busca, através dos meios de comunicação, da prestação de informações, por estar cada vez mais conectada com o mundo disponibilizado na internet.

A busca por informações ocasiona uma série de mudanças, especialmente no modo de viver em sociedade que está em processo de midiatização, certamente transformando os meios de informações a cada dia.

É indiscutível que essa hiperinformação reflita na vida individual e coletiva dos indivíduos, quando alguma informação é atribuída a um indivíduo de forma a gerar prejuízos e ofender os seus direitos fundamentais. A partir disso, verifica-se uma perda de controle com os dados publicados a eternização de uma informação publicada, assim o direito ao esquecimento é apresentado para a sociedade digital, partindo do pressuposto de que um indivíduo possui o direito de ser deixado em paz quando fatos do passado prejudicam e são capazes de ofender a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem de um indivíduo que necessita da ressocialização, tendo como fundamento os direitos fundamentais.

Ressalta-se que não é a tecnologia que determina a sociedade, bem como que sociedade não escreve o curso da transformação tecnológica. Muitos fatores interferem no processo da tecnologia e o resultado depende de um complexo padrão interativo. Logo, merece ser destacado que a tecnologia é a sociedade, mas a sociedade não pode ser entendida ou representada com a ausência de ferramentas tecnológicas.<sup>2</sup>

Nesse contexto, verifica-se que com os consequentes avanços da sociedade e considerando a velocidade com que as notícias se propagam no meio digital, o chamado direito ao esquecimento sofre diversas limitações para a sua efetiva regulação, desde a colisão de direitos fundamentais, a não indicação de URLs para serem desindexados os conteúdos, bem como que não há regulamento no

---

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 64.

ordenamento jurídico brasileiro que dispõe acerca de que forma deve ser realizada a sua aplicação.

Para tanto, em um primeiro momento será tratada a questão da sociedade digital, de modo a entender quem são as pessoas conectadas, de que forma surgiram, e como se comportam, com base na revolução da tecnologia, pois a sociedade, a qual desenvolve um ciberespaço, necessita informar e ser informada, mas também precisa ter sua privacidade preservada. Ainda, será realizado um breve estudo acerca da evolução histórica da tecnologia, bem como os avanços da tecnologia da informação.

Diante das mudanças da sociedade, verifica-se que o direito de ser informado é essencial para que possamos viver em sociedade, e que seja possibilitada uma participação na vida pública, devendo a sociedade digital fiscalizar quem possui cargos públicos, fiscalização de governantes e detentores de poder social, evitando, assim, corrupções e violações de direitos humanos, proporcionando uma transparência nos acessos à informação.<sup>3</sup>

Diante desse cenário, delimitar-se-á o papel da cibercultura diante da sociedade digital, a qual se constrói diante do uso da internet, garantindo liberdade e privacidade, individual e coletiva.

Já no segundo capítulo vamos procurar apontar os direitos da personalidade, dentre eles, a liberdade de informação e de expressão, direito à imagem e à honra, o direito à vida privada e intimidade, o direito à memória, bem como o direito ao esquecimento, a complexa relação entre os direitos fundamentais para aplicação do direito, considerando que para que uma pessoa possa ser realmente esquecida e que as notícias vinculadas ao seu nome possam ser excluídas por definitivo dos meios de comunicação, devem ser levados em consideração os direitos da personalidade.

Verificar-se-á que não há hierarquia para a aplicação das normas constitucionais, pois possuem o mesmo status jurídico e ocupam a mesma forma de respeito.

Nas definições dos direitos da personalidade, serão estudadas as definições, limites, excessos e abusos relacionados à liberdade de informação, expressão e de

---

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, p. 06, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

imprensa. No direito à imagem e à honra verificar-se-á a possibilidade ou não de publicação de imagens não autorizadas, ofendendo a personalidade da pessoa atingida. No direito à vida privada e à intimidade será abordada a proteção de pessoas que possuem direito de ter privacidade, não devendo ser publicados conteúdos sem prévia autorização. No direito à memória será estudado como o direito ao esquecimento pode comprometer o estudo da História e, no tópico acerca do direito ao esquecimento como um direito da personalidade, será tratado o direito de um indivíduo de ser deixado em paz, de forma que acontecimentos do passado não voltem a atormentá-lo, trazendo dor e sofrimento, inclusive podendo ser aplicado em relação aos parentes de pessoas envolvidas nos casos.

Atualmente, verifica-se uma multiplicação de informações disponibilizadas pela sociedade dia após dia, uma facilidade de acesso por uma comunicação imediata no contexto da sociedade digital e cogita-se uma decadência da memória, individual e coletiva, de forma que a memória parece ser absorvida por um presente eternizado e por outro, a memória se dispersa na instantaneidade com que as informações são disponibilizadas.<sup>4</sup>

Deve ser esclarecido que a memória do indivíduo necessita dos acontecimentos passados, pois estes possuem relevância para acontecimentos do futuro, ficando guardados na memória de cada um, bem como que possuímos capacidade de lembrar e esquecer necessitando, de alguma forma, resguardar e proteger a memória.<sup>5</sup>

Quanto ao direito ao esquecimento será necessário verificar que este não confere poderes para apagar fatos e reescrever a história, mas permite discutir a relevância de manter fatos pretéritos disponíveis para a sociedade, ponderando-se o exercício de outros direitos da personalidade e adequação em cada caso.<sup>6</sup>

Por fim, serão examinados os desafios para a aplicação do direito ao esquecimento, considerando que o tema ainda é pouco tratado, levando, ainda, em consideração a colisão de direitos fundamentais, até que ponto a liberdade de informação, expressão e imprensa pode expor a vida privada de outra pessoa.

---

<sup>4</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 57.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 39.

<sup>6</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 172-174. Livro Eletrônico.

Para isso então, será necessária uma análise de casos concretos acerca do tema, tanto junto aos Tribunais brasileiros, como em decisões proferidas em outros países.

A análise de decisões proferidas, no que diz respeito às transmissões de informações pela rede de televisão, apesar de o presente trabalho tratar acerca de fatos relacionados na internet, será importante, pois como o assunto do direito ao esquecimento é novo perante os Tribunais de Justiça do país, àquelas servem de paradigmas para as decisões atuais.

O presente trabalho tem como problema de pesquisa os desafios da possibilidade ou não da aplicação do direito ao esquecimento no contexto da sociedade digital, em relação ao efetivo cumprimento de determinações de desindexação quando não indicado URL, bem como a aplicação conforme os direitos fundamentais entre a liberdade de informação, expressão e imprensa *versus* o direito à vida privada e a intimidade, considerando a velocidade com que as notícias se propagam.

Verificar-se-á, inclusive, se o ordenamento jurídico brasileiro possui norma reguladora para que de fato determine a forma de aplicação do direito ao esquecimento, bem como determinando o modo como este direito deve ser aplicado diante da sociedade digital, quais os impactos causados quando aplicado o direito ao esquecimento, diante dos direitos fundamentais.

A metodologia de pesquisa empregada no presente trabalho é o método dedutivo, mapeando os Tribunais para verificar como está sendo tratado o direito ao esquecimento, baseando-se na construção jurisprudencial, doutrinária e normativa para aplicação no contexto da sociedade digital.

A pesquisa bibliográfica sobre o referido tema será o método de procedimentos específicos por meio de doutrina, jurisprudência, normas constitucionais, revista jurídica e artigos jurídicos.

Quanto aos objetivos específicos, o presente trabalho tem como escopo tratar sobre:

- a) descrever a sociedade digital em meio à evolução da tecnologia, buscando compreender o perfil da sociedade conectada e de que forma ela surgiu;
- b) conceituar os direitos da personalidade interligados ao direito ao esquecimento, como liberdade de informação, expressão e de imprensa, direito à vida privada e à intimidade, direito à imagem e à honra, direito à

memória e, por fim, o direito ao esquecimento como um direito da personalidade;

- c) analisar de que forma o direito ao esquecimento pode ou não ser aplicado em benefício da sociedade digital;
- d) analisar casos em que requerida a aplicação do direito ao esquecimento e os métodos usados nas decisões acerca da (im)possibilidade de aplicação.

Justifica-se a realização dessa pesquisa devido à dificuldade em relação ao assunto do direito ao esquecimento, com as diferentes decisões sobre o tema de aplicação, seja por meio de pedidos impossíveis de serem concretizados, como apagar de forma definitiva todas as notícias vinculadas, sem indicação de URLs, e a colisão de direitos fundamentais para a aplicação do direito ao esquecimento.

Portanto, considerando o contexto atual da sociedade, onde as informações são eternizadas em meios digitais, podendo ser esquecidas pelo tempo, mas retomadas a qualquer momento, trazendo para o presente fatos ocorridos há anos, vislumbra-se a necessidade de se verificar a possibilidade ou não da aplicação do direito ao esquecimento.

## 2 A SOCIEDADE DIGITAL

Para compreender o problema atual acerca da aplicação do direito ao esquecimento no contexto da sociedade digital, será necessário analisar a atual situação da sociedade digital diante das informações que são disponibilizadas para acesso de todos os indivíduos.

A forma com que dados são propagados e disponibilizados em meio à rede mundial de computadores e qual a forma mais adequada de desindexação e esquecimento por definitivo, geram diferentes opiniões entre doutrinadores, bem como quando do julgamento de casos perante a justiça, tanto brasileira quanto internacional.

Com a revolução da tecnologia e a modificação da forma como nos relacionamos com a nossa memória, surgiu a memória digital, que determina o conjunto de informações que são disponibilizadas para a sociedade, alterando, inclusive, a cultura de povos, bem como, destaca-se que com uma maior interação em trocas de dados, as chances de riscos para o surgimento de conflitos aumentam de forma significativa.<sup>7</sup>

Dentro desse contexto, temos de um lado a sociedade que necessita informar e ser informada e, de outro lado, está aquele indivíduo que tem sua privacidade violada com publicações pretéritas de sua vida, considerando-as ofensivas para viver em sociedade.

Atentando-se para o fato de que os provedores de buscas possuem dificuldades ao proceder na desindexação de conteúdos que já se propagaram pela rede, há a necessidade de indicação clara de URLs para serem removidas, destacando-se que quanto mais claro o pedido, maiores chances de efetivação.

Na atual conjuntura da sociedade, verifica-se que a cada instante o número de pessoas que passam a se conectar ao mundo digital, incluindo novas informações na internet e criando um ciberespaço, cresce de forma que não há como controlar tudo o que é disponibilizado. O acesso fácil e célere em qualquer lugar e para qualquer pessoa gera repercussões na economia, na política e na cultura, ocasionando uma transformação no modo de viver em sociedade.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 41-42.

<sup>8</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 113.



Zygmunt Bauman<sup>9</sup> já mencionava que os riscos da modernidade são mais perigosos do que os do passado, os quais eram considerados palpáveis e não continham mistérios para que fossem resolvidos, pois os perigos da modernidade não podem ser sentidos, tocados ou ouvidos. A sociedade moderna, denominada por Bauman de modernidade líquida, se caracteriza pela incapacidade de manter a forma, mudando mesmo antes de se solidificar, vivendo cada momento sem pensar em longo prazo.

A revolução digital acarreta uma mudança social em sociedade, criando riscos como, por exemplo, a disponibilização de dados pessoais para outras pessoas através da rede, podendo escolher o que será feito com essas informações, mesmo que sem autorização. O risco de perder o controle sobre os dados publicados impede que o tempo exerça seu papel de esquecer naturalmente os fatos, impossibilitando que os erros do passado sejam perdoados por definitivo, e prejudicando o indivíduo que deseja se ressocializar em sociedade.<sup>10</sup>

Pietro Perlingieri<sup>11</sup> afirma que “[...] a informação, em uma sociedade democrática, representa o fundamento da participação do cidadão na vida do País e, portanto, do próprio correto funcionamento das instituições”.

Luís Roberto Barroso<sup>12</sup> destaca acerca de notícias publicadas na internet e que lá permanecerão para todo o sempre, afirmando que “Esse jornal de papel, que a gente lê, está acabando. Os nossos filhos já não leem mais jornal de papel. Portanto, o jornal que a gente lê, ele hoje em dia sai é na Internet”.

Logo, pode-se dizer que a cultura contemporânea em conjunto com as tecnologias digitais - o ciberespaço, a simulação em tempo real, os processos de virtualização, entre outros, - procedem na invenção da cibercultura, esta que é uma

---

<sup>9</sup> PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. Entrevista com Zygmunt Bauman. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 301-325, jun. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702004000100015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702004000100015)>. Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 46.

<sup>11</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 186.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 22.328 Rio de Janeiro**. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>>. Acesso em: 15 set. 2018.

nova relação entre a técnica e a vida social, com novas formas de integrar a sociedade no meio digital.<sup>13</sup>

Acerca do desenvolvimento das tecnologias e suas consequências, Pedro Gilberto Gomes<sup>14</sup> destaca:

A vida humana se transformou definitivamente. Hoje, o estupendo desenvolvimento das tecnologias digitais configura outro salto quântico, fazendo com que a humanidade atinja um patamar superior, experimentando uma mudança radical no seu modo de pensar e de agir. A esse salto pode-se chamar de mediação e a essa mudança de um novo modo de ser.

A sociedade da informação é caracterizada pelos avanços em meio à tecnologia e transmissão, com conhecimentos que evoluem de forma gradativa. Com isso, são criadas ofensas ao patrimônio material e intelectual da sociedade, questionando o ramo do direito por uma solução capaz de resguardar e proteger os bens violados.<sup>15</sup>

Os novos meios eletrônicos são para a sociedade uma aproximação cultural, comercial e institucional, uma evolução do capitalismo, em que prevalece a informação sobre bens e produtos.<sup>16</sup>

Luciana Diniz Nepomuceno<sup>17</sup> aduz que a era da informação é um problema para a sociedade atual, pois a informação na internet está eternizada pelo tempo, e lá deve permanecer até que alguém proceda ao apagamento.

O processo de mediação consiste em perceber que o lugar de encontro entre as pessoas deixou de ser apenas em ambientes públicos e passou a ser em frente à televisão, por exemplo, assistindo a uma mesma programação, torcendo por pessoas que conseguiram estar lá, mesmo depois de seu anonimato.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 15-16.

<sup>14</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à mediação**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 126.

<sup>15</sup> BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete Oro. A sociedade da informação e a legitimação do desenvolvimento: um viés constitucional. IN: BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete Oro. (Coord.). **Direitos fundamentais e novas tecnologias**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 14.

<sup>16</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14-16. Livro Eletrônico.

<sup>17</sup> NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Professora Luciana Nepomuceno - Direito ao Esquecimento**. Google, 2017. (22 min 52 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cSFoxG9-zRE>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>18</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à mediação**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 82-84.

Deve ser esclarecido que o termo ciberespaço surgiu após a interconexão mundial de computadores, significando um novo meio de comunicação. Já o termo cibercultura, indica um conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensamentos e de valores, os quais são desenvolvidos durante o crescimento do ciberespaço.<sup>19</sup>

Para a sociedade proceder na instalação de computadores em suas residências, as empresas passaram por uma modernização de equipamentos, permitindo a expansão da comunidade financeira, criando um investimento para empresários instalarem novos meios para facilitar o trabalho do dia a dia, com a comunicação rápida, economia de papel, pulsos telefônicos, viagens e tempo, passando a se expandir para as residências.<sup>20</sup>

A sociedade pode abafar o desenvolvimento da tecnologia, por meio do Estado ou intervenção pública, bem como entrar em um processo de modernização tecnológica, mudando, assim, o destino da economia, do poder militar e do bem estar, tudo isso de forma acelerada.<sup>21</sup>

A nova era digital interfere no modo de viver e de organizar as relações sociais que vivenciamos. Encontra-se na história humana a invenção da escrita, a qual criou a cibercultura, sendo um dos processos mais significativos junto com o processo de desenvolvimento da palavra, os quais transformaram o modo que vivemos.<sup>22</sup>

Pierre Lévy<sup>23</sup> define acerca do ciberespaço, determinando uma explicação acerca do tema “O ciberespaço se constrói em sistema de sistemas, mas, por esse mesmo fato, é também o sistema do caos. Encarnação máxima da transparência técnica acolhe, por seu crescimento incontido, todas as opacidades do sentido”.

O autor Pierre Lévy<sup>24</sup> acredita que “Quanto mais o ciberespaço se amplia, mais ele se torna universal, e menos o mundo informacional se torna totalizável”.

O ciberespaço rompe fronteiras nacionais, redimensionando as questões sociais, econômicas e políticas, modificando a relação entre tempo e espaço. A base fundamental para que seja compreendido e regulado o uso da internet está em

---

<sup>19</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 17.

<sup>20</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 67. Livro Eletrônico.

<sup>21</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 66.

<sup>22</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 126.

<sup>23</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 113.

<sup>24</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 113.

garantir a liberdade individual e coletiva, bem como a privacidade e a efetiva possibilidade de poder controlar a liberdade de expressão.<sup>25</sup>

Considerando que a internet é uma rede aberta, a qual desenvolve práticas colaborativas, os interesses das empresas de telecomunicações são de monitorar fluxos de dados com os controles da infraestrutura de conexão implicando em uma censura da liberdade de expressão, de comunicação e de criação.<sup>26</sup>

## 2.1 A Evolução da Tecnologia da Informação

A sociedade quebra paradigmas em relação ao tempo e espaço, gerando novas interações nas redes sociais, assemelhando-se com uma conversa realizada pessoalmente, em que não há hierarquias em interações.<sup>27</sup>

Muitas vezes as interações são realizadas no mesmo local em que as pessoas estão presentes fisicamente, mas permanecem socializando por meio das redes sociais e tecnologias, deixando no passado o envio de cartas que demoravam a chegar ao seu destino, observando que a dimensão do tempo está mudando.<sup>28</sup>

Assim, deve ser realizado um breve relato de como a tecnologia digital foi surgindo e sendo disponibilizada à sociedade.

No ano de 1945, surgiram os primeiros computadores na Inglaterra e nos Estados Unidos, mais conhecidos naquela época como calculadoras programáveis que eram capazes de possibilitar o armazenamento de programas, bem como reservados para uso de militares para cálculos específicos na ciência e engenharia, para estatísticas dos Estados e das grandes empresas, ou tarefas pesadas de

---

<sup>25</sup> SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>26</sup> SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>27</sup> O supercêrebro da sociedade em Miatização. Entrevista com Pedro Gilberto Gomes e Elson Faxina. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, Edição 498, 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6721-o-supercerebro-da-sociedade-em-miatizacao>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>28</sup> O supercêrebro da sociedade em Miatização. Entrevista com Pedro Gilberto Gomes e Elson Faxina. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, Edição 498, 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6721-o-supercerebro-da-sociedade-em-miatizacao>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

gerenciamento. Os computadores eram máquinas enormes, de alto custo para quem desejava comprar, necessitando, inclusive, de um local refrigerado para manter o bom funcionamento.<sup>29</sup>

Com a criação dos primeiros computadores, iniciou-se a revolução da tecnologia da informação na década de 1970, tornando-se um divisor tecnológico da época, passando a estar presente para a sociedade como uma extensão das tecnologias mais importantes. De início, poucas pessoas tinham acesso, pois o custo para adquirir um computador era muito alto. Com o passar do tempo esse custo de acesso foi cada vez mais diminuindo e, como consequência, a qualidade dos produtos disponíveis foi aumentando.<sup>30</sup>

O primeiro computador lançado e vendido foi o denominado UNIVAC I no ano de 1951. A partir disso surgiram diversos outros fatores contribuindo para o que é visto atualmente na realidade da sociedade.<sup>31</sup>

Nos anos 1980 a tecnologia da informação, que antes era de forma técnica e de setor industrial particular em redes, passou a se unir com a telecomunicação e com a editoração, passando ao cinema e a televisão, quando finalmente no final dos anos 80 e início dos anos 1990, alguns indivíduos começaram a se reunir em diferentes redes de computadores, para então levar ao uso em sociedade, crescendo o número de pessoas que, dia após dia, estão conectadas à rede.<sup>32</sup>

As novas tecnologias digitais surgiram na década de 1970, e a disponibilidade dessas novas tecnologias foi uma base para a reestruturação socioeconômica dos anos 80, condicionando o uso da tecnologia para os anos 1990, preparando para uma integração global dos mercados financeiros e a encadeação da produção e comércio.<sup>33</sup>

Com a criação do microprocessador foi possibilitada a criação do microcomputador; os inúmeros avanços em telecomunicações possibilitaram que os microcomputadores despertassem uma funcionalidade em rede, aumentando assim, o poder e flexibilidade entre elas.<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 31.

<sup>30</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 108.

<sup>31</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 61. Livro Eletrônico.

<sup>32</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 32.

<sup>33</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 114-116.

<sup>34</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 114-116.

O microprocessador, o microcomputador e outras tecnologias importantes foram desenvolvidos no Vale do Silício, local onde atuavam novos conhecimentos tecnológicos, grupos de engenheiros e cientistas talentosos de várias universidades importantes, um bom investimento do mercado e do Departamento de Defesa, formação de rede eficiente de empresas de capital de risco e liderança da Universidade de Stanford.<sup>35</sup>

Omar Kaminski<sup>36</sup> ensina acerca de como as informações são transmitidas:

As mensagens e comandos são transformados, em seu ponto de origem, em pacotes de informações, cada qual com seu próprio endereço e instruções de destino, e assim transmitidos através de redes interligadas, para serem remontados no destinatário. Computadores especializados mandam cada pacote de maneira progressiva, selecionando o caminho menos congestionado.

Autonomia, domínio e velocidade são as três palavras essenciais para compreender o grande sucesso das novas tecnologias, em que cada indivíduo pode agir sem um intermediário e no momento que desejar, sem limites e hierarquias, em tempo real, navegando pela infinidade de dados e com possibilidades extremas, destacando-se, ainda, para o fato do sentimento de liberdade ao ter acesso a todos os dados.<sup>37</sup>

Nessa perspectiva, Manuel Castells<sup>38</sup> acrescenta que “As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”.

Em relação à economia, destaca-se o avanço tecnológico dos anos 1970 e a sua consolidação nos anos 1990, as empresas, instituições, organizações e sociedade não conseguiram processar as mudanças e aplicá-las, devendo aguardar a promessa do novo paradigma tecnológico em aumentar a produtividade que só foi desenvolvida significativamente anos mais tarde.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 114-116.

<sup>36</sup> KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes: a internet e o ciberespaço. IN: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2011. p. 37.

<sup>37</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 85-86.

<sup>38</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 62.

<sup>39</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 143.

Como visto, a revolução da tecnologia surgiu, inicialmente, apenas para alguns setores, onde mais tarde foi sendo ampliada, Manuel Castells<sup>40</sup> sustenta que:

A tecnologia e o gerenciamento da tecnologia, envolvendo mudanças organizacionais, pareciam estar se difundindo a partir da produção da tecnologia da informação, telecomunicações e serviços financeiros (as localidades originais da revolução tecnológica), alcançando em grande parte a atividade industrial e depois os serviços empresariais, para então, aos poucos, atingir as atividades de serviços diversos em que existe menos incentivo para a difusão da tecnologia e maior resistência a mudanças organizacionais.

O aumento de aparelhos de comunicação móvel nos últimos tempos, não pode ser considerado prejudicial para ninguém, muito menos para as empresas, pois a ampliação do número de usuários significa o aumento de negócios, permitindo que empresas de internet ofereçam produtos e serviços em conjunto, rompendo a isonomia em relação aos diferentes formatos de informações existentes na rede. A neutralidade garante o livre acesso da internet, e aqueles que controlam a infraestrutura da rede não possuem o direito de controlar o fluxo de informações.<sup>41</sup>

Desde a criação do telefone, a sociedade se desenvolve rapidamente, revolucionando os comportamentos sociais com a multicomunicação, transformando e desafiando a relação uns com os outros, que corresponde desde o envio de um e-mail até o acesso ao banco de dados e informações que estão disponíveis na World Wide Web, interligando pessoas de qualquer lugar do mundo.<sup>42</sup>

Sobre a evolução da tecnologia da informação, Manuel Castells<sup>43</sup> entende que:

Em resumo, o paradigma da tecnologia da informação não evolui para seu fechamento como um sistema, mas rumo à abertura como uma rede de acessos múltiplos. É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento

---

<sup>40</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 146.

<sup>41</sup> SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>42</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62-63. Livro Eletrônico.

<sup>43</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 128.

histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos.

As sociedades anteriores à escrita utilizavam o saber prático, mítico e ritual. Com o surgimento da escrita, o saber começou a ser transmitido pelo livro, como por exemplo, a Bíblia, o Corão, textos sagrados, clássicos, Confúcio, Aristóteles, entre outros, onde era encontrado tudo o que se procurava, sendo que era o intérprete quem dominava o conhecimento.<sup>44</sup>

Hoje em dia, com a era digital, podemos perceber uma diminuição da biblioteca, onde o possuidor do saber não seria mais a comunidade física e sua memória carnal, mas o ciberespaço, a região dos mundos virtuais, como coletivos inteligentes, com bancos de dados de imagens, simulações interativas, conferências eletrônicas e outros diversos meios disponíveis na rede.<sup>45</sup>

Caracteriza-se a revolução tecnológica como um ciclo de geração de aplicação de conhecimentos, realimentando a inovação e o seu uso, passando por três diferentes estágios – automação de tarefas, experiências de uso e reconfiguração das aplicações –, onde nos dois primeiros estágios o aprendizado só se constitui com o uso, e no terceiro os usuários aprendem fazendo.<sup>46</sup>

A revolução da tecnologia da informação possui um paradigma tecnológico, o qual concentra algumas características. A primeira delas se refere à matéria-prima, onde as tecnologias agem sobre a informação, a segunda é em relação à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, em que todo o processo de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados pelo novo meio tecnológico. A terceira é acerca da lógica de redes, em que as novas tecnologias são usadas, em qualquer sistema ou conjunto de relações.<sup>47</sup>

Em quarto lugar está o sistema de redes, a flexibilidade. Em quinto lugar está a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, ficando quase impossível de distinguir as trajetórias tecnológicas em separado. Mentes talentosas, impulsionadas por paixão e ambição, que aumentam a velocidade da inovação tecnológica, com pesquisas constantes no setor, buscando

---

<sup>44</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 166.

<sup>45</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 166.

<sup>46</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 88.

<sup>47</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 123-125.



nichos de mercado em produtos e processos, agrupando-se em torno de redes de empresas, organizações e instituições, formando um novo paradigma sociotécnico.<sup>48</sup>

A ampliação da tecnologia da informação aqui explicitada foi de extrema importância, tendo em vista que, anteriormente, as informações propagavam-se pelos livros impressos, pelas pesquisas dos estudantes que eram realizadas em enciclopédias e almanaques disponíveis nas bibliotecas e bancas de jornal, as notícias eram transmitidas com atrasos de um dia, por meio de jornal e noticiários, revistas com defasagens de uma semana a um mês. Atualmente, a facilidade de acesso em qualquer hora e lugar, a velocidade de transmissão de conhecimentos e notícias, o que acontece em tempo real (ao vivo) em alguns casos, bem como a utilização de computadores, *tablets*, entre outros para leitura de livros digitais, geram novas perspectivas de pesquisas e de conhecimentos histórico.<sup>49</sup>

## 2.2 Os Avanços da Tecnologia Digital

O avanço da tecnologia da informação contribuiu para a formação de vários outros meios de inovações e descobertas, exigindo a concentração de centros de pesquisas instituições de educação superior, empresas de tecnologia avançada e uma rede de fornecedores. As tentativas eram muitas vezes frustradas, mas aprendiam com os erros cometidos.<sup>50</sup>

O acesso à internet possui a impressão de que todos os atos são livres, ambiente onde se pode fazer tudo navegando livremente, mas deve ser considerado que existe um limite para toda e qualquer comunicação, pois não há informação, comunicação sem perdas, erros, falhas, desvios, sob pena de sucumbir a uma visão tecnocrata.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 123-125.

<sup>49</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>50</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 119.

<sup>51</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 139.

Conforme Manuel Castells<sup>52</sup> há inúmeras vantagens de se estar inserido nas redes, pois elas crescem e se difundem de forma surpreendente, graças ao número de conexões que aumentam a cada dia, penalizando aquele que fica alienado de toda a tecnologia, em vista do declínio de oportunidades de alcançar outros elementos fora da rede.

São quatro categorias que contemplam os tipos de informações – serviço, lazer, informação-notícia e informação-conhecimento –, as do tipo serviço servem para todas as espécies de informações e transações, reservadas as divulgações, a meteorologia, catálogos, bolsa de valores, sites de buscas e etc. As do tipo lazer são jogos interativos em rede, uma área que não possui limites. As aplicações do tipo informação-notícia, fornecidas por agências, jornais, ou especializada por meio socioprofissional e sociocultural. Por fim, as do tipo informação-conhecimento que são informações disponibilizadas em bancos de dados que podem ser de livre acesso, necessitando em vários casos de pagamento ou utilização de senha.<sup>53</sup>

Nesta senda, Dominique Wolton<sup>54</sup> conclui:

O acesso a toda e qualquer informação não substitui a competência prévia, para saber qual informação procurar e que uso fazer desta. O acesso direto não suprime a hierarquia do saber e do conhecimento. E há certa bravata em acreditar que é possível se cultivar sozinho por pouco que se tenha acesso à rede.

A internet traz inúmeros benefícios para a sociedade, considerando o acesso ao conhecimento e inclusão social, o que contribui para o desenvolvimento no trabalho, estudo e diversão. As informações disponíveis em meio digital são importantes, tanto individuais, de forma física, emocional e psíquica, quanto social e política, já que política é poder, e o poder, ontem como hoje, depende do acesso à informação, do controle do seu processamento e do conhecimento de como aplicá-lo na tomada de decisões.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 124.

<sup>53</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 91.

<sup>54</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 87

<sup>55</sup> FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 80.

O que é mais prejudicial para a comunicação é quando outras áreas de conhecimento interferem nela, cedendo espaços para ciências mais tradicionais e bem constituídas, abrindo mão do objeto, ocasionando uma perda de identidade letal, quando passados os limites da comunicação com as demais ciências. A pesquisa da comunicação deve contribuir no campo da comunicação no seu estatuto específico.<sup>56</sup>

A informática reúne diversos elementos como, por exemplo, as técnicas que permitem digitalizar a informação, armazenar, tratar automaticamente, transportar e colocar à disposição de um usuário da tecnologia, técnicas de entrada, memória e saída, bem como misturando todos esses passos. Os processadores efetuam cálculos aritméticos e lógicos sobre dados, executando com rapidez informações codificadas digitalmente.<sup>57</sup>

As pessoas ao se conectarem com o mundo digital anseiam por informações que, segundo Aluizio Ferreira<sup>58</sup> “a necessidade de informação é a mais básica das necessidades humanas, constituindo-se o direito a ela num direito fundamentalíssimo, porquanto pressuposto de todos os demais, para o autor possuir informação é questão de sobrevivência”.

Pierre Lévy<sup>59</sup> dispõe acerca do que compreende o ciberespaço:

O ciberespaço não compreende apenas materiais, informações e seres humanos, é também constituído e povoado por seres estranhos, meio textos meio máquinas, meio atores, meio cenários: os programas. Um programa, ou software, é uma lista bastante organizada de instruções codificadas, destinadas a fazer com que um ou mais processadores executem uma tarefa.

A comunicação midiática é o espaço principal da modernização, bem como está relacionada com enganação, manipulação e desconstrução da cultura da sociedade.<sup>60</sup>

Considera-se que a midiatização é um novo modo de ser no mundo, devendo ter relação com a mídia, tanto a tradicional quanto a digital. Assim, significa que é

---

<sup>56</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 38 e 40.

<sup>57</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 33.

<sup>58</sup> FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 80.

<sup>59</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 41-42.

<sup>60</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 86.

uma grande evolução no modo de ser e de atuar, ligando a realidade e o indivíduo, usando a estrutura como um processo social.<sup>61</sup>

Em consequência de toda a revolução da tecnologia, notícias falsas são disseminadas nas redes sociais e sites, conhecidas como *fake news*, essas notícias intencionalmente falsas, histórias fabricadas, boatos, manchetes para render mais cliques e compartilhamentos, muitas vezes partilhadas pelo valor humorístico, causam prejuízos para muitas pessoas pelo número em que são compartilhadas, dificultando na identificação de quem criou a notícia falsa.<sup>62</sup>

A circulação das fake news, intervém em diversos setores, principalmente a política. Apesar dos mecanismos para identificar as notícias falsas, ainda não há evidências da efetividade dessas medidas. A disseminação descontrolada e a desinformação por notícias causam diversas reações de forma negativa, devendo proceder na elaboração de restrições para combater a desinformação, mas sem perder de vista o respeito com a liberdade de expressão.<sup>63</sup>

Para Pedro Gilberto Gomes<sup>64</sup> “[...] a sociedade está no limiar da construção de um novo modo de ser no mundo que modifica e condiciona as relações sociais, as interconexões entre as pessoas e a sociedade”.

Acerca dos processos midiáticos, Pedro Gilberto Gomes<sup>65</sup> ensina:

Os processos midiáticos são entendidos como conjunto de práticas comunicacionais pertencentes ao campo das mídias que operam, segundo diferentes linguagens, mediante dispositivos como jornal, televisão, rádio, fotografia, publicidade, revista, livro, produção eletrônica, comunicação organizacional, vídeo e outros meios emergentes, na época.

O estudo das mídias possui grande importância para o cenário atual, tendo em vista que tanto os processos de significação como os processos socioculturais

---

<sup>61</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. p. 66.

<sup>62</sup> DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-54622018000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>63</sup> DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-54622018000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>64</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 102.

<sup>65</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. p. 36.

possuem a mídia como mecanismo de compreensão e discussão, tornando-se o ponto central nas reflexões, apesar de que no processo interpretativo possam ser usados conceitos de outras áreas de conhecimento, como por exemplo, a sociologia, a antropologia e a filosofia, a identidade é originada dos estudos midiáticos.<sup>66</sup>

Dominique Wolton<sup>67</sup> afirma acerca da novidade ligada à tecnologia:

A novidade da Internet é referir-se a aplicações fora do trabalho, em uma escala de massa, e em um espaço, a vida privada, onde se está pouco habituado a ser solicitado por um conjunto tecnológico integrado que oferece novos serviços.

O sentido da tecnologia do desenvolvimento material dos objetos técnicos é a expansão da cibercultura, reconhecendo a evolução das tecnologias da comunicação e da computação. O sentido da tecnologia é que só se produz fazendo, com ações no presente visando um futuro melhor.<sup>68</sup>

Sobre a propagação das informações Dominique Wolton<sup>69</sup> descreve:

Se, durante dois séculos, o ideal da informação foi de produzir e difundir o mais rápido possível uma informação, diretamente acessível ao público, sem intermediários que eram como censores, a realidade de hoje é sistematicamente inversa. É preciso reintroduzir os intermediários para verificar o fornecimento e a utilização da informação, pois as capacidades técnicas são tamanhas que milhões de informações podem ser fornecidas e solicitadas sem nenhum controle.

O grande avanço da tecnologia da informação alterou a exposição da vida em sociedade, pois o acesso à internet pode ser realizado, não apenas por meio de computadores, mas também por celulares ou *tablets*, permitindo a conexão em qualquer local e hora do dia, estimulando o interesse da vida privada das outras pessoas.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 36.

<sup>67</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 92.

<sup>68</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. p. 30-31.

<sup>69</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 110-111.

<sup>70</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

Com a criação das redes sociais, percebe-se que, onde havia apenas uma busca pela vida privada de celebridades, por meio de notícias, agora há uma curiosidade em saber da vida privada de pessoas anônimas.<sup>71</sup>

### 2.3 A Sociedade da Informação

Norberto Bobbio<sup>72</sup> ensina que a sociedade civil é um conjunto de relações entre outros indivíduos, compreendendo o conjunto da vida comercial e industrial, devendo considerar que a sociedade é o verdadeiro centro, denominado pelo autor de teatro da história.

Assim, considerando o princípio de que todos os homens são iguais, os direitos de liberdade devem evoluir de forma paralela ao princípio do tratamento igual.<sup>73</sup>

Zygmunt Bauman<sup>74</sup> afirmava que a sociedade do século XXI é moderna de um modo diferente da sociedade que se iniciou no século XX, pois a atual se difere da antiga por meio de sua compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta modernização, em nome da produtividade ou da competitividade.

Diante desse quadro, deve ser ressaltado que a sociedade vive em uma era que o número de pessoas que possuem alguma forma de conexão com a internet se amplia a cada dia e, assim, segundo Eduardo Bittar<sup>75</sup>, o uso da tecnologia deve ser observado com atenção para não trazer prejuízo:

A sociedade moderna, afirma-se, progressivamente, por suas conquistas no plano da ciência, da técnica e do desenvolvimento, e nisto articula-se um de seus eixos fundamentais, apontados para o futuro. Assim, pode-se reconhecer que o avanço da técnica traz significativas conquistas, mas não se pode fetichizar a técnica. Seu movimento desembestado em direção a novas técnicas pode significar mais do que um rumo, um des-rumo.

---

<sup>71</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

<sup>72</sup> BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1987. p. 31.

<sup>73</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p. 70.

<sup>74</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 36.

<sup>75</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 289. Livro Eletrônico.

Por ser um recurso tão poderoso e de fácil acesso à sociedade, a rede de computadores deve ser utilizada com responsabilidade, observando-se a proteção de dados pessoais que se torna um problema diante da publicação de acesso à sociedade.<sup>76</sup>

A sociedade em processo de mediação possui diversas interpretações, mas a ideia central parte do fato de que a sociedade é constituída através da comunicação, onde é expressada a vida no passado, presente, futuro, histórias, sonhos e etc. Compartilham-se vivências entre os indivíduos de várias gerações, possibilitando o avanço da sociedade cada vez mais complexa.<sup>77</sup>

O modo com que as informações são transportadas de forma muito rápida pela rede, torna-se uma evolução para a sociedade, gerando consequências positivas e negativas, pois a difusão de informações, muitas vezes não autorizadas, compromete a vida privada da sociedade.<sup>78</sup>

Para o crescimento da economia e da evolução da tecnologia, as informações e o conhecimento são fundamentais, determinando a capacidade produtiva, os padrões de vida da sociedade e organização econômica.<sup>79</sup>

Enquanto estamos produzindo, distribuindo e compartilhando informações, aproveitando todos os benefícios que essas tecnologias oferecem, mais inteligentes nos tornamos e mais politicamente conscientes vivendo em sociedade, enriquecendo e modificando o fazer político.<sup>80</sup>

O que se deve ter em mente é que necessitamos de um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, possibilitando

---

<sup>76</sup> LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao Esquecimento: Discussão Europeia e sua Repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 50, n. 199, p. 271- 283. jul./set. 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199\\_p271.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>77</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à mediação**: Um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 126.

<sup>78</sup> SILVA, Lucas Gonçalves da. CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>79</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 135.

<sup>80</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. p. 27.

que a informação se torne o produto do processo produtivo, mais flexível e poderosa.<sup>81</sup>

Deve ser ressaltado que não é a tecnologia que determina a sociedade, bem como que sociedade não escreve o curso da transformação tecnológica. Muitos fatores interferem no processo da tecnologia e o resultado depende de um complexo padrão interativo. Logo, merece ser destacado que a tecnologia é a sociedade, mas a sociedade não pode ser entendida ou representada com a ausência de ferramentas tecnológicas.<sup>82</sup>

As novas tecnologias interferem no modo de viver da sociedade, pois o ser humano do presente é diferente do passado, é um indivíduo que sonha, deseja, pensa, age e se realiza de forma diferente. Trata-se de um desafio, pois é como se o indivíduo não pensasse mais por um processo inicialmente intelectual para depois ir à prática, mas sim um processo misto.<sup>83</sup>

Dessa forma, o autor Manuel Castells<sup>84</sup> defende as novas tecnologias da informação:

Na realidade, é mediante essa interface entre os programas de macropesquisa e grandes mercados desenvolvidos pelos governos, por um lado, e a inovação descentralizada estimulada por uma cultura de criatividade tecnológica e por modelos de sucessos pessoais rápidos, por outro, que as novas tecnologias da informação prosperam. No processo, essas tecnologias agruparam-se em torno de redes de empresas, organizações e instituições para formar um novo paradigma sociotécnico.

Pierre Lévy<sup>85</sup> destaca acerca da comunidade virtual:

Uma comunidade virtual é construída sobre as afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos mútuos, em um processo de cooperação ou de troca, tudo isso independentemente das proximidades geográficas e das filiações institucionais.

---

<sup>81</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 135.

<sup>82</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 64.

<sup>83</sup> O supercérebro da sociedade em Mídiação. Entrevista com Pedro Gilberto Gomes e Elson Faxina. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, Edição 498, 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6721-o-supercerebro-da-sociedade-em-midiatizacao>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>84</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura. p. 123.

<sup>85</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 130.



As novas tecnologias encorajam a capacidade de criação, mas toda e qualquer informação não substitui a competência prévia para saber qual a informação procurar e qual o uso correto para fazer. O que caracteriza os indivíduos da sociedade moderna é a necessidade de agir e a capacidade de interação, o que valoriza o saber, a educação e o conhecimento.<sup>86</sup>

Sobre a midiatização citada e os novos ambientes que são disponibilizados para a sociedade, Pedro Gilberto Gomes<sup>87</sup> ensina:

Aceitar a midiatização como um novo modo de ser no mundo coloca a sociedade numa nova ambiência que, se bem tenha fundamento no processo desenvolvido até aqui, significa um salto qualitativo no modo de construir sentido social e pessoal. Mesmo que as mediações material e simbólica estejam unidas no processo de midiatização, essa não é um passo a mais num processo evolutivo, mas um novo qualitativo, síntese na dialética sujeito/objeto. Por isso, traz à baila a questão da ética que, nessa nova ambiência configura-se como uma nova ética.

Acerca da substituição dos encontros físicos pela internet, Pierre Lévy<sup>88</sup> entende que “[...] é raro que a comunicação por meio de redes de computadores substitua pura e simplesmente os encontros físicos: na maior parte do tempo, é um complemento ou um adicional”.

O acesso à informação no campo do Estado tem por intuito preservar a soberania, analisando a realidade social para elaboração, aplicação e controle de políticas públicas. O uso da informação é para coordenar a complexidade social, manter a ordem, por intermédio dos poderes legislativo, executivo e judiciário.<sup>89</sup>

Dominique Wolton<sup>90</sup> acredita que “[...] não há liberdade de comunicação sem regulamentação, isto é, sem proteção desta liberdade”.

O direito à informação é essencial para que possamos viver em sociedade, e que seja possibilitada uma participação na vida pública, fiscalizando governantes e

---

<sup>86</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 87.

<sup>87</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização:** Um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 94.

<sup>88</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 130.

<sup>89</sup> FERREIRA, Rubens da Silva. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. **Ci. Inf.**, Brasília, DF, v. 32, n. 1, p. 36-41, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

<sup>90</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 122.

detentores de poder social, evitando corrupções e violações de direitos humanos, devendo, assim, ser proporcionada a transparência nos acessos à informação.<sup>91</sup>

O acesso à informação tem como dever proporcionar o desenvolvimento do potencial criativo e intelectual e, mais do que isso, oportunizar o entretenimento, dar sentido para as ações do cotidiano, tornar públicas as proposições políticas e decisões que, tomadas na esfera do Estado, possuem reflexos diretos sobre a qualidade de vida da sociedade.<sup>92</sup>

Sobre o indivíduo conectado nas novas tecnologias, Pedro Gilberto Gomes<sup>93</sup> entende que “cada vez mais o fato, para ser reconhecido como real deve ser publicitado, disseminado”.

A grandiosa liberdade de difusão de informações e opiniões necessita de um filtro para distinguir as informações verdadeiras das falsas, o que era realizado nas digitações de enciclopédias. A facilidade de difusão das informações permite que a atualização seja imediata.<sup>94</sup>

A sociedade da informação é um desafio para o poder público, com oportunidades de um novo sistema político, social, econômico e tecnológico, devendo rever a legislação civil e penal para ser capaz de notar novos comportamentos sociais, produzindo conteúdos nacionais qualitativos, de interesse público e com valor agregado, capazes de promover o desenvolvimento político e cultural da sociedade, superando os inúmeros desafios que são propostos todos os dias.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, p. 06, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>92</sup> FERREIRA, Rubens da Silva. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. **Ci. Inf.**, Brasília, DF, v. 32, n. 1, p. 36-41, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

<sup>93</sup> GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização**: Um conceito em evolução. São Leopoldo: Unisinos, 2017. p. 96.

<sup>94</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>95</sup> FERREIRA, Rubens da Silva. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. **Ci. Inf.**, Brasília, DF, v. 32, n. 1, p. 36-41, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

Dito de outro modo, Elson Faxina<sup>96</sup> ensina acerca dos novos modos de convivência que surgiram através da tecnologia da informação:

Olhar e analisar os meios de comunicação, as mediações, os processos de recepção é fundamental, mas parece-nos insuficiente neste momento em que as novas tecnologias da comunicação não têm mais uma incidência apenas no processo informativo ou de entretenimento, mas criam novas práticas sociais para além dos conteúdos emitidos por esses meios. Criam, na realidade, novos modos de convivência, de estar junto, de gostar e desgostar, de “curtir” e “descurtir”... multiplicam infinitamente as comunidades, criam nova temporalidade, borram as distâncias. (grifos do autor).

No passado as pessoas tinham o hábito de escrever e enviar cartas pelo correio e guardá-las, os músicos recebiam prêmios pela quantidade de discos vendidos. Atualmente existe uma facilidade de acesso aos arquivos digitais, onde os músicos arrecadam pela execução comercial no rádio, televisão, festas e cachês. Quanto às cartas, estas foram trocadas por e-mails e mensagens, de forma gratuita e muitas vezes de forma imediata, que são escritos em maior quantidade. Os contratos virtuais surgiram com as salas de bate-papo, em que foram ampliados os relacionamentos, com isso surgiram redes sociais, em que as pessoas querem ver e ser vistas, mesmo à distância.<sup>97</sup>

Importante destacar que, apesar deste fenômeno, o aperfeiçoamento das tecnologias, como por exemplo, as câmeras digitais e telefones celulares permitindo a divulgação de imagens e vídeos, o teletrabalho com a realização de atividades de natureza intelectual, a troca de informações entre empregadores e empregados, assim como o comércio com vendas pela internet, serviços bancários, públicos, entre outros, trazem grandes benefícios para a qualidade de vida dos indivíduos em meio à sociedade.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> O supercérebro da sociedade em Miatização. Entrevista com Pedro Gilberto Gomes e Elson Faxina. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, Edição 498, 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6721-o-supercerebro-da-sociedade-em-miatizacao>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>97</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>98</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

### 2.3.1 O Perfil da Sociedade Conectada

No ano de 2012 o número de pessoas online era de 82,9 milhões, em 2013 de 85,6 milhões, em 2014 de 95,4 milhões e em 2015 esse número passou para 102,1 milhões.<sup>99</sup>

Uma recente pesquisa realizada pelo IBGE verificou que o Brasil terminou o ano de 2016 com 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o que equivale em 64,7% entre pessoas acima de 10 anos.<sup>100</sup>

O número de mulheres conectadas foi de 65,5% e de homens foi de 63,8%. Pessoas com idade entre 18 e 24 anos, a taxa de conexão foi de 85%, e pessoas com mais de 60 anos foi de 25%. Em relação às regiões brasileiras, Nordeste e Norte apresentaram taxas inferiores à média brasileira, de 52,3% e 54,3%, respectivamente. Cerca de 63,3 milhões de pessoas ainda se mantêm desconectadas. Três entre quatro pessoas informaram que o motivo pelo qual estão *off-line* é por não saberem utilizar as ferramentas disponíveis ou por não se interessarem em acessar, 14,3% justificaram que estão desconectados pelo motivo do valor dos serviços ofertados.<sup>101</sup>

Ainda, deve ser analisado com que finalidade a sociedade utiliza a internet. Os dados divulgados pelo IBGE da Pnad Contínua coletou dados que a principal atividade é a troca de mensagens, cerca de 94,6% dos internautas utilizam as mensagens de texto, voz ou imagens, por aplicativos. Outros 74,4% dos brasileiros utilizam a internet para assistir a programas, séries e filmes, superando o percentual de 73,3% de conversas por chamadas de voz.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> GOMES, Helton Simões. **Brasil supera marca de 100 milhões de internautas, diz IBGE**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/11/brasil-supera-marca-de-100-milhoes-de-internautas-diz-ibge.html>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>100</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE: Agência IBGE Notícias**. [S.l.]: Estatísticas Sociais, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20077-nove-entre-dez-usuarios-de-internet-no-pais-utilizam-aplicativos-de-mensagens>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>101</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE: Agência IBGE Notícias**. [S.l.]: Estatísticas Sociais, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20077-nove-entre-dez-usuarios-de-internet-no-pais-utilizam-aplicativos-de-mensagens>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>102</sup> GOMES, Helton Simões. **Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

Em relação à democracia, observa-se que a tecnologia é um lugar livre, embora seja um espaço imaterial mais extenso que o universo, os indivíduos estabelecem relações sem hierarquias, onde cada um se torna fonte e destinatário de notícias, autor e leitor, consumidor e empreendedor, eleitor e eleito.<sup>103</sup>

Apesar de toda essa estrutura, ela se torna uma ilusão ao passo que sites de pesquisas invertem suas próprias estratégias de transportar os usuários para todos os sites, observando que a maioria das pessoas para na primeira página de pesquisa. Há uma competição entre os dispositivos eletrônicos para tornar os acessos cada vez mais imediatos e intuitivos, tornando a democracia frágil, a um clique, modificando as estruturas mentais, permitindo a participação da população na internet, às custas da democracia.<sup>104</sup>

Dominique Wolton<sup>105</sup> ensina acerca das relações humanas e a forma como devem ser realizadas:

Não apenas a multiconexão não garante uma melhor comunicação, como expõe ainda mais a questão da passagem da comunicação técnica à comunicação humana. Na realidade, sempre chega o momento em que é preciso desligar as máquinas e falar com alguém. Todas as competências que se tem diante da técnica não induzem em nada uma competência nas relações humanas.

Com efeito, demonstra-se que as novas tecnologias se beneficiam de uma publicidade, onde quase ninguém ousa criticá-las, nem questionar se merecem um lugar no espaço público, ou se elas significam um progresso para a modernização, considerando que a sociedade possui o desejo por atualizar-se acerca das novas informações.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> AINIS, Michele. Internet, isto não é democracia. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo. 21 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577190-internet-isto-nao-e-democracia-artigo-de-michele-ainis>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>104</sup> AINIS, Michele. Internet, isto não é democracia. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo. 21 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577190-internet-isto-nao-e-democracia-artigo-de-michele-ainis>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>105</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 103.

<sup>106</sup> WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 83.

### 3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destacados os pontos acerca da sociedade digital, deve ser considerado que para a aplicação do direito ao esquecimento, os direitos da personalidade sofrem uma colisão, em que um direito se sobrepõe a outro, principalmente a liberdade de expressão, informação e de imprensa *versus* o direito à vida privada e à intimidade, assim, é de suma importância verificar cada elemento dos direitos da personalidade que estão interligados ao direito ao esquecimento.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, ou seja, o direito à imagem, à honra, à privacidade, à informação, entre outros, não podem ser alienados ou transmitidos para outra pessoa. Os direitos da personalidade nascem e morrem com o ser humano, pois não são doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança, diferente do que acontece com a propriedade e com direitos de crédito que podem ser transmitidos para os herdeiros da pessoa falecida, bem como alienados.<sup>107</sup>

Ainda, os direitos da personalidade são conhecidos como direitos fundamentais, que são universais e absolutos, sendo que cada pessoa é titular destes direitos.<sup>108</sup>

Importante destacar que os direitos da personalidade são conhecidos desde a antiguidade, mas é recente a busca de conhecimentos e a sua evolução, principalmente com o advento a Constituição Federal em 1988, a qual estabeleceu proteções aos direitos da personalidade.<sup>109</sup>

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal<sup>110</sup>, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

---

<sup>107</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 24. Livro Eletrônico.

<sup>108</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 140. Livro Eletrônico.

<sup>109</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 183-184.

<sup>110</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, o artigo 11 do Código Civil<sup>111</sup> acrescenta “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

O ordenamento jurídico prevê, inclusive, acerca dos direitos da personalidade de uma pessoa falecida, nos casos em que lhe são atribuídas notícias falsas ou lesões à sua personalidade. O parágrafo único do artigo 12 do Código Civil<sup>112</sup> conclui que em se tratando de morto, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, podem exigir a cessação da ameaça ou a lesão aos direitos da personalidade, reclamando perdas e danos.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>113</sup> enfatiza que os direitos da personalidade são heranças da Revolução Francesa, com os lemas liberdade, igualdade e fraternidade, destacando cinco gerações ou dimensões que são ou podem ser relacionadas com liberdade e igualdade em direitos sociais, fraternidade ou solidariedade, a quarta relacionada com a tecnologia e a quinta com a realidade virtual.

Há ainda uma divisão entre direitos da personalidade inatos e adquiridos, em que aqueles são relacionados ao direito à vida e à integridade física e moral e estes são relacionados aos status individuais conferidos pelo direito positivo.<sup>114</sup>

Cabe destacar que ao julgar determinado caso que tenha relação com os direitos fundamentais, o julgador deve atentar-se ao fato de que é dever aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos, sem que para isso tenha que repetir ou esclarecer os termos da norma pela via interpretativa.<sup>115</sup>

Os direitos da personalidade são divididos em direito geral de personalidade e em diversos direitos pela doutrina, estes ainda divididos em públicos e privados. Na esfera dos direitos da personalidade públicos, previstos e tutelados pela Declaração Universal dos Direitos do cidadão, resguardam-se os direitos da pessoa e

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 184.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 185.

<sup>115</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 152. Livro Eletrônico.

sociedade. Os direitos da personalidade denominados privados objetivam estabelecer aspectos privados em que são protegidos os direitos dos indivíduos em meio às agressões de outro particular.<sup>116</sup>

Os direitos da personalidade titulados de sociais são aqueles da categoria social e econômica, dentre eles o direito à saúde, ao trabalho, à informação, ao silêncio, etc. O direito à vida e à integridade física, o direito sobre o próprio corpo, à liberdade, à honra, à identidade e à moral estão ligados aos direitos da personalidade que são classificados em privados.<sup>117</sup>

A cultura passou a ser redimensionada em seus direitos da personalidade no século XX, havendo uma grande necessidade de dar mais importância à dignidade da pessoa humana e à personalidade, valorizando-se a cultura e modificando as relações jurídicas, criando novos direitos, considerando a forma rápida com que as informações se propagam pela internet.<sup>118</sup>

Pode-se resguardar o direito da personalidade de forma antecipada, assim explica Elimar Szaniawski<sup>119</sup>

[...] antes da ocorrência efetiva do atentado ao direito ou como forma de reparação do dano, após a prática da violação do direito. A tutela preventiva dar-se-á quando o sujeito estiver com o seu direito geral de personalidade ameaçado.

Nos casos em que os direitos da personalidade forem violados, pode ser ajuizada ação indenizatória por danos materiais e/ou morais pelo ofendido, com a finalidade de proteger os direitos da personalidade, cessando a violação dos atos praticados de forma ilícita, pois gera a responsabilidade civil extracontratual do agente, devendo ser comprovado o nexo de causalidade, o prejuízo e a culpa. Ainda, deve ser ressaltado que, quem comete o ato ilícito pode responder penalmente, e não apenas na esfera civil.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 50-51.

<sup>117</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 50-51.

<sup>118</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>119</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 61.

<sup>120</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 190-192.



Ainda, há casos em que o dano já restou praticado, assim deve-se dar atenção a todos os danos que restaram para a pessoa, devendo ser destruídas/excluídas, cessando a violação.<sup>121</sup>

Carlos Alberto Bittar<sup>122</sup> assevera acerca do comportamento da sociedade:

Consequentemente, estão fora do controle da pessoa certos comportamentos e certas ações desenvolvidas no mundo exterior, em face da necessidade de exposição que a vida normal em sociedade impõe: assim, no ambiente de trabalho, no ambiente social, no ambiente de lazer e em outros, ou mesmo quando decorrentes de imperativos de informação ou da arte (assim: as divulgações de notícias, as reportagens com imagens, as exposições de cunho artístico e outras).

O Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil<sup>123</sup>, dispõe que “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente em geral”.

Quanto à sociedade na era digital, podemos observar que a proteção dos direitos da personalidade em meios digitais está fundamentada no artigo 2º, inciso II, artigo 3º, incisos I, II e III, artigo 7º, incisos I, II e III, e artigo 8º, caput, da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014<sup>124</sup>, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conhecida como Marco Civil da Internet, dispondo que:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

[...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

---

<sup>121</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 61.

<sup>122</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 113. Livro Eletrônico.

<sup>123</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada I de Direito Civil**. Enunciado. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

[...]

A responsabilidade em caso de violação dos direitos da personalidade no meio digital está prevista no artigo 19, § 3º, artigos 20 e 21 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014<sup>125</sup>, dispondo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

[...]

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de

---

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.  
[...]

Contudo, a existência dos direitos da personalidade traz consigo diversas dificuldades de aplicação, dentre eles o aspecto em que é discutido, o que se deve proteger e como isso deve ser feito, devendo ser levado em consideração que, em casos que há colisões entre princípios, cada questão deve ser tratada de forma diversa, um dos princípios deve ter maior relevância perante o outro.<sup>126</sup>

### 3.1 Liberdade de Informação, Expressão e de Imprensa

O direito de liberdade de informação e expressão trata-se de garantia constitucional, de toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento, sobre qualquer assunto ou pessoa, necessitando ser observada as colisões constitucionais.<sup>127</sup>

Tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de informação estão diretamente ligadas, sendo que consistem na liberdade de informar e ser informado acerca de determinados assuntos ou notícias, desde que sejam fatos verídicos.<sup>128</sup>

Ainda, deve ser ressaltado que direito de liberdade de informação e expressão pode ou não ter interesse público ou importância e valoração, desde que o conteúdo não contenha violência ou coação física, bem como possui caráter de pretensão em que o Estado não exerce censura, por ser um direito fundamental.<sup>129</sup>

Marcela Maffei Quadra Travassos<sup>130</sup> explica a liberdade de expressão com a seguinte descrição:

A liberdade de expressão é, pois, como facilmente se verifica, princípio fundamental em que apoiada a própria ordem

<sup>126</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 93-94.

<sup>127</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 264. Livro Eletrônico.

<sup>128</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 286-287. Livro Eletrônico.

<sup>129</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 264. Livro Eletrônico.

<sup>130</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 287. Livro Eletrônico.

constitucional, pelo qual se busca a própria efetivação da justiça. Assegurada está a todo o cidadão a liberdade de manifestação e difusão de ideias e pensamentos, sejam de natureza política, ideológica ou artística, independentemente de censura ou licença.

Entretanto, apesar de ser um direito da personalidade, a liberdade de informação e expressão possui limites, ou seja, não é absoluta, devendo compatibilizar-se com os outros direitos fundamentais e outros bens constitucionalmente protegidos, como, por exemplo, a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc.<sup>131</sup>

A origem do direito à liberdade de expressão no Brasil está diretamente ligada ao episódio da ditadura militar, em que foram cometidos inúmeros abusos durante os regimes de exceções, quando as pessoas eram privadas de expressar as suas opiniões. A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em proibir qualquer censura de pensamentos e ideias pela imprensa.<sup>132</sup>

A liberdade de expressão pode ser dividida em duas categorias, a primeira delas é a substantiva que age como uma garantia ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, a segunda categoria é a instrumental em que é formada a democracia, o debate e a verdade, enriquecendo-se a discussão com a análise de inúmeros assuntos diferentes.<sup>133</sup>

Os limites da liberdade de expressão devem observar exceções justificadas, considerando que a internet é conhecida como território livre para ideias, concepções, opiniões, demonstrações e outros, disseminando pontos positivos e negativos, valorizando a ideia de liberdade de comunicação, equilibrando a igualdade com a liberdade.<sup>134</sup>

A liberdade de expressão deve prevalecer para questões vivenciadas no dia a dia do indivíduo, observando-se as regras constitucionais restritivas.<sup>135</sup>

De forma que se possa expressar livremente o pensamento, comunicar ou receber informações, as ideias e opiniões, por meio de palavras, imagens, e outros,

---

<sup>131</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 169-170.

<sup>132</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 286-287. Livro Eletrônico.

<sup>133</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 288. Livro Eletrônico.

<sup>134</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 299-301. Livro Eletrônico.

<sup>135</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 80.

sem impedimentos, há no ordenamento jurídico previsões legais consagrando as liberdades.<sup>136</sup>

De acordo com o artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal<sup>137</sup>, o direito à informação é uma garantia constitucional:

[...]  
 XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;  
 [...]  
 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;  
 [...]

O artigo 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal<sup>138</sup> dispõe acerca da manifestação do pensamento:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.  
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.  
 [...]

O direito de liberdade de informação e expressão está previsto, inclusive, no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>139</sup>, prevendo que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui

<sup>136</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 162-163.

<sup>137</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>138</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>139</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Relevante mencionar a observação de Aluizio Ferreira<sup>140</sup> acerca da importância da informação para os seres humanos:

Para os seres humanos, a informação é dos bens mais preciosos e indispensáveis. Ela é ao mesmo tempo o ar que respiram e o alimento de que se nutrem: oxigênio da compreensão e interpretação da realidade; alimento do espírito, da inteligência, do discernimento, da alma, da emoção, da sensibilidade.

Para levar informação para a sociedade, os jornalistas costumam utilizar-se de fatos que muitas vezes não estavam devidamente comprovados, assim a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça<sup>141</sup> dispõe que: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Considerando, ainda, que o jornalista não precisa ter diploma em faculdade, para exercer a liberdade de expressão, mas precisa ter consciência do que publica.<sup>142</sup>

Importante ponto a ser destacado em relação aos jornalistas é que independentemente de diploma eles podem realizar publicações, sobre qualquer conteúdo, bem como por qualquer meio disponível, considerando que a exigência de diploma não representa garantia contra danos e riscos, que possivelmente podem ser causados.<sup>143</sup>

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>144</sup> dispõe acerca de quem é responsável por mencionar os fatos e do direito do público em receber as informações:

---

<sup>140</sup> FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 78.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221**. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula221.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>142</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 266-267. Livro Eletrônico.

<sup>143</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 266-267. Livro Eletrônico.

<sup>144</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 82.

O postulado liberal da livre informação só garante que o informador noticie o que ele quiser noticiar, da maneira como quiser e no momento que entender oportuno. O componente social será o responsável pelo direito do informador de pesquisar e pelo dever de o Poder Público permitir ser pesquisado, pelo direito do público de receber informação, pelo direito desse público selecionar a informação que deseja receber e, talvez o mais importante, pelo direito do público à informação verdadeira.

Aluízio Ferreira<sup>145</sup> destaca que:

[...] sem informação, nenhuma daquelas necessidades básicas (correspondência, reconhecimento, novas experiências, segurança...) poderá vir a ser plenamente satisfeita. Para cada espécie de necessidade, um tipo de informação faz-se necessário.

Quando se vincula o nome de alguém em uma notícia, por exemplo, não deve não deve ser feito sem identificação, considerando que é proibido o anonimato, para que se algum outro direito da personalidade for violado, a pessoa possa exercer o seu direito de resposta e indenização por danos morais e patrimoniais, preservando a sua intimidade, vida privada, honra, imagem e acesso à informação.<sup>146</sup>

Acerca da liberdade de imprensa, os excessos e abusos praticados geram responsabilidade civil e para a definição do ato ilícito devem ser observados três critérios, sendo eles, a veracidade, atualidade e o *animus narrandi*, que é a ausência de ofensa, incluindo a forma e a linguagem na informação disponibilizada, ou seja, não adianta apresentar uma notícia verdadeira, se nela contiver palavras em tons ofensivos ou pejorativos.<sup>147</sup>

Enéas Costa Garcia<sup>148</sup> garante que muitas vezes a imprensa divulga notícias do passado que não possuem significado atual, de modo a intrometer-se na vida privada, ofendendo os direitos da personalidade do indivíduo.

---

<sup>145</sup> FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 79.

<sup>146</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 270. Livro Eletrônico.

<sup>147</sup> STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coor.). **Direito civil constitucional: A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 90-91.

<sup>148</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 238.

Ainda, importante destacar o julgamento da ADPF nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assentou a interpretação segundo a qual é proibida a censura de publicações jornalísticas.<sup>149</sup>

A conduta da imprensa é abusiva quando publicada informação do passado sem ter significado atual, tendo o jornalista obrigação de provar que o interesse em publicar a matéria é atual tendo em vista que a vida privada sobre as pessoas envolvidas na matéria não pode ser violada.<sup>150</sup>

Com a evolução da sociedade da informação no ambiente virtual, em que as informações se propagam de forma muito rápida ganhando dimensões incalculáveis, as informações devem ser feitas observando-se, inclusive, os outros direitos da personalidade e que a internet é apenas mais um espaço em que se deve exercer o papel que historicamente se desempenha em outros meios.<sup>151</sup>

### 3.2 Direito à Imagem e à Honra

Luis Gustavo Carvalho<sup>152</sup> destaca que “[...] o direito à imagem é considerado como um dos direitos da personalidade e é o que vem suscitando maior dificuldade de adequação à liberdade de imprensa”.

O direito à imagem encontra amparo no artigo 20 do Código Civil<sup>153</sup>, o qual estabelece:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguidos: Presidente da República; Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ; Associação Brasileira de Imprensa – ABI; Artigo 19 Brasil. Relator: Min. Carlos Britto. Distrito Federal, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>150</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 238.

<sup>151</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>152</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 60.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.



atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O direito à imagem é próprio da pessoa, podendo ela controlar como e quando sua imagem poderá ser utilizada, gerando, inclusive, ofensa à honra ou à identidade pessoal. Assim, o simples fato de publicar uma imagem sem autorização já pode ser caracterizada como uma violação ao direito da personalidade.<sup>154</sup>

Luis Gustavo Carvalho<sup>155</sup> menciona que ao interpretar o artigo 20 do Código Civil, mencionado no parágrafo anterior, o leitor deve atentar-se para que “[...] não há prevalência apriorística entre o direito à imagem sobre o direito de informação, devendo, ambos, ser compatibilizados caso a caso, de acordo com a ponderação de interesses”.

No entanto, de acordo com Anderson Schreiber<sup>156</sup>, o disposto no artigo 20 do Código Civil comete dois equívocos, o primeiro dele é quando o dispositivo tenta delinear situações em que a imagem de alguém pode ser disponibilizada sem autorização, quando é por necessidade da administração ou pela manutenção da ordem pública, sendo que não é sempre que é autorizada. O segundo equívoco é em relação à liberdade de informação, que em certas ocasiões é justificada a divulgação de imagem sem autorização. Ainda o autor assevera outra falha, tendo em vista que dispõe uma limitação em possibilitar que se obtenha a proibição do uso ou veiculação de imagem em casos que atingirem a honra, boa fama, respeitabilidade ou fins comerciais, pois o direito à imagem é um direito autônomo.

Acerca do direito de imagem, Maria Helena Diniz<sup>157</sup> ensina que:

O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem consenso e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação.

---

<sup>154</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 109-117.

<sup>155</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 65.

<sup>156</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 109. Livro Eletrônico.

<sup>157</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1: teoria geral do direito civil. p. 129.

O direito de imagem possui características comuns aos outros direitos da personalidade, mas destaca-se entre eles tendo em vista que possui a função de uso da imagem em meios de publicidade, divulgações de entidades, produtos ou de serviços, que estão à disposição da sociedade, permitindo, inclusive, que o titular possa ter proveito econômico pela disponibilidade da imagem.<sup>158</sup>

Com o avanço da tecnologia digital, cada vez mais pode ser observado o direito de imagem, haja vista que a quantidade de pessoas que possuem acesso e estão conectadas em redes sociais cresce a cada dia, com a vinculação de imagens de pessoas a eventos, mensagens e fatos; causando prejuízos à dignidade da pessoa que é afetada e exposta excessivamente.<sup>159</sup>

Um exemplo para relatar o direito à imagem é em relação às fotografias. As fotos que são registradas em ambiente público, atribuindo a imagem ao local ou acontecimento não fere o direito à imagem, já em relação às fotografias que registram ao contrário, com o objetivo de exploração, enseja a tutela jurisdicional, concedendo ao ofendido o direito de pleitear direitos morais.<sup>160</sup>

Assim, os artigos 12 e 186 do Código Civil<sup>161</sup>, possuem a seguinte redação:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O direito à imagem é assegurado na Constituição Federal<sup>162</sup>, em seu artigo 5º, inciso X, citado anteriormente, bem como no inciso XXVIII, alínea “a”:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

<sup>158</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 153-154. Livro Eletrônico.

<sup>159</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 159. Livro Eletrônico.

<sup>160</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 62-63.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>162</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Nesta senda, assim como o direito à imagem está assegurado pelas legislações mencionadas, o direito à honra também está, admitindo-se a recomposição do patrimônio violado, por meio de retratação espontânea, por publicação de sentença condenatória ou por outros meios de reparação possíveis, sem prejuízo de outras sanções.<sup>163</sup>

O direito à honra pode ser inserido tanto na esfera civil como na esfera penal, sendo que na civil a tutela constitucional é mais ampla, e na penal a tipicidade exige que a conduta do agente se molde à lei, bem como possui a necessidade da caracterização do elemento subjetivo dolo.<sup>164</sup>

Considerando que os aspectos objetivos e subjetivos são de difícil reconhecimento na prática, às vezes não é possível determinar quando a ofensa atinge a reputação ou a consideração pessoal, cabendo a tutela cível em todas as hipóteses e dano indenizável, inclusive para pessoas jurídicas.<sup>165</sup>

O artigo 17 do Código Civil<sup>166</sup> dispõe que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Vê-se que existem diferenciações entre o direito à honra e o direito à intimidade, pois quando os direitos à intimidade são ofendidos não há uma ofensa à honra, embora se coincidam não se confundem.<sup>167</sup>

### 3.3 Direito à Vida Privada e à Intimidade

De início, o direito à vida privada se destacava como um direito de proteger a vida íntima, familiar e pessoal de cada pessoa, afastando que outros intervissem na

---

<sup>163</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 206. Livro Eletrônico.

<sup>164</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 67.

<sup>165</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 88-89.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

<sup>167</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 68.

vida íntima alheia. Ainda, tratava-se de um dever geral de abster-se, de não fazer algo, tornando-se um conteúdo negativo.<sup>168</sup>

O artigo 21 do Código Civil<sup>169</sup> declara que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal<sup>170</sup> assevera que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda, o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>171</sup> dispõe que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra interferências ou ataques”.

Em relação ao direito à intimidade e à vida privada Gilmar Ferreira Mendes<sup>172</sup> destaca:

Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos – valores que passam a frequentar normas constitucionais com a Carta de 1988. Está expresso, no inciso X do catálogo dos direitos individuais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (grifo do autor).

A vida privada refere-se ao modo de ser e de agir, em público ou perante o público, possibilitando que cada indivíduo tenha privacidade em decorrência de exposições indevidas, ainda que sejam dados obtidos de forma lícita.<sup>173</sup>

<sup>168</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 137. Livro Eletrônico.

<sup>169</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>170</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>171</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>172</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 280. Livro Eletrônico.

<sup>173</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 551-552. Livro Eletrônico.

Qualquer pessoa possui a garantia da vida privada, como um limite à liberdade de imprensa, não devendo ser publicados os hábitos íntimos sem autorização. As únicas coisas que podem ser publicadas, como, por exemplo, na vida de uma pessoa envolvida em política, é a parte de sua vida de domínio público, as atividades políticas, e não o que é desconhecido para a sociedade em geral. Percebe-se que a intimidade deve prevalecer em relação à liberdade de informação, em diversos casos em que não autorizadas divulgações.<sup>174</sup>

Cabe destacar que o direito à vida privada é independente do direito à honra e à imagem, pois pode ter violação da privacidade por meio de outros direitos da personalidade.<sup>175</sup>

É assegurado o direito ao indivíduo para fazer cessar ou exigir reparação de danos para atos lesivos praticados, resguardando que um não invada a vida privada, casa, família, correspondência, economia, etc., de outrem.<sup>176</sup>

O direito à vida privada que, antigamente, era direcionado à burguesia e pessoas famosas, começou a ser alterado na década de 1960, com o desenvolvimento tecnológico e os inúmeros mecanismos de recolher, armazenar, processar e utilizar informações, aumentando o número de dados disponíveis.<sup>177</sup>

A liberdade conquistada com as novas tecnologias digitais gerou consequências, inclusive, nos locais de trabalho, com o monitoramento do uso das redes nos computadores de seus empregados. Apesar disso, a maioria das pessoas dispensa os seus direitos da privacidade para conseguirem se conectar facilmente na internet, e usar todos os meios que estão disponíveis.<sup>178</sup>

Anderson Schreiber<sup>179</sup> destaca acerca do direito à privacidade no contexto da sociedade digital e o uso inadequado de informações:

Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que

---

<sup>174</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 56-58.

<sup>175</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 106.

<sup>176</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 204-205.

<sup>177</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 137. Livro Eletrônico.

<sup>178</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 143-144.

<sup>179</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 137-138. Livro Eletrônico.

àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.

Não se pode prever que a privacidade tenha maior interesse, considerando que outros princípios fundamentais estariam sendo deixados de lado, dando-se pouca importância. Para o Ministro Gilmar Mendes o interesse público despertado por certo acontecimento ou por determinada pessoa que vive de uma imagem cultivada perante a sociedade pode sobrepujar a pretensão de ser deixado só<sup>180</sup>.

Sobre as diferentes formas de pensar no direito à vida privada, em vários lugares, Elimar Szaniawski<sup>181</sup> sustenta que:

A maior dificuldade repousa na diferença cultural, nas tradições e nos costumes dos diversos povos. Enquanto que em alguns países, determinado comportamento de alguém possa constituir grave ofensa ao respeito à vida privada de outrem, noutros, o mesmo comportamento é tolerado como normal.

Anderson Schreiber<sup>182</sup> acrescenta que o direito à privacidade é muito mais amplo do que o direito à intimidade, não limitando ao direito de ser deixado só, mas direcionado a todos dados pessoais que circulam. O autor define “[...] a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais”.

Acerca da relação da vida privada com os meios digitais, André Ramos Tavares<sup>183</sup> ensina:

Atualmente, o direito à vida privada tem sido minado de maneira fulminante com a disseminação da tecnologia, com a instalação de aparelhos registradores de imagens, de dados e até de sons, tanto por parte do setor privado quanto pelo Poder Público. O Estado tem

---

<sup>180</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 283. Livro Eletrônico.

<sup>181</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 118-119.

<sup>182</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 138-139. Livro Eletrônico.

<sup>183</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 552. Livro Eletrônico.

utilizado cada vez mais o controle de imagens para fins de segurança pública. Esse controle, contudo, acaba interferindo na vida privada das pessoas.

A problemática envolvendo o direito à privacidade divide-se em duas dimensões, a primeira delas é a dimensão procedimental, a qual estabelece como é obtido e tratado um dado pessoal, a invasão da privacidade, quando alguém confia que seus dados estão em segurança, para utilização tão somente para aquilo que foi acordado, por isso, a importância da tutela da privacidade, com a verificação da segurança no armazenamento e sua utilização para o fim específico. A segunda dimensão trata-se da dimensão substancial da privacidade, em que cada um possui direito de exigir que a representação de si mesmo seja controlada sem conter caráter discriminatório.<sup>184</sup>

Com isso, em relação à vida privada de pessoas famosas, Anderson Schreiber<sup>185</sup> pontua o seguinte:

Se a profissão ou o sucesso de uma pessoa a expõe ao interesse do público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, com redobrada atenção, a tutela da sua privacidade. [...] não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento da sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada. Tampouco o fato de se estar em “local público” pode ser invocado como circunstância autorizadora da violação à privacidade. (grifo do autor).

O indivíduo tem o direito de estar só, de se isolar de outros, o que muitas vezes é ameaçado pela era digital, pelo avanço das tecnologias e a facilidade com que todos possuem acesso aos conteúdos publicados.<sup>186</sup>

Acerca do papel dos direitos fundamentais, Valéria Ribas do Nascimento<sup>187</sup> adverte:

---

<sup>184</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 140-141. Livro Eletrônico.

<sup>185</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 146. Livro Eletrônico.

<sup>186</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 204.

<sup>187</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265)>. Acesso em: 20 set. 2018.

É necessário deixar claro que a internet constitui apenas mais um espaço, no qual os direitos fundamentais terão de exercer o papel que historicamente sempre desempenharam. Entretanto, esse novo espaço pode ter feito emergirem novas necessidades criadas pela globalização, a partir da qual tudo acontece muito mais rápido e se conecta de forma nunca antes percebida.

O direito à privacidade é um dos mais novos, comparando-se com os outros estudados anteriormente, tendo como premissa a evolução da sociedade no meio digital como visto no capítulo anterior. O direito à privacidade como um direito a ser deixado só ou *right to be let alone*<sup>188</sup>, onde pode ser identificado o direito ao esquecimento.

### 3.4 Direito à Memória

François Ost<sup>189</sup> ensina que terminar com o passado não é uma tarefa fácil, pois é impossível separar de forma clara o passado e o presente, bem como porque o passado é infinitamente mais contraditório do que algo que é visto pela sociedade pela primeira vez.

A sociedade anseia recordar e, se caso não exercer a lembrança, o risco é o desaparecimento. O esquecimento é inimigo da memória e da necessidade de ideia.<sup>190</sup>

Considerando a multiplicação de informações que são disponibilizadas pela sociedade dia após dia, bem como a facilidade de comunicação imediata no contexto da sociedade na era digital, é verificada uma decadência da memória. Por um lado a memória parece ser absorvida por um presente eternizado e por outro, a memória se dispersa na instantaneidade com que as informações são disponibilizadas.<sup>191</sup>

O direito ao esquecimento é uma ameaça ao direito à memória coletiva, considerando que enquanto uma pessoa possui direito de não ser lembrado, a

---

<sup>188</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 137. Livro Eletrônico.

<sup>189</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 53-59.

<sup>190</sup> CANDAU, Joel. **Memória e identidade**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 125-127. Livro Eletrônico.

<sup>191</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 57.



sociedade tem direito de manter em sua memória fatos históricos acontecidos no passado.<sup>192</sup>

François Ost<sup>193</sup> elenca quatro paradoxos para a memória. No primeiro paradoxo ensina que a memória é social, não individual, pois só faz sentido se partilhada em comunidade. O segundo paradoxo é que a memória exerce função a partir do presente, apenas conservamos aquilo que reconstruímos, não havendo memória sem reinterpretação coletiva. O terceiro paradoxo é relacionado ao prolongamento direto de precedentes, pois a memória opera com o presente, e não com o passado. O quarto paradoxo relaciona-se com o esquecimento, pois a memória se pressupõe ao esquecimento assim, nas palavras do autor “[...] não há memorização sem triagem selectiva, não há comemoração sem invenção retrospectiva”.

Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto<sup>194</sup> entendem que a memória do indivíduo necessita dos acontecimentos passados, pois estes possuem relevância para acontecimentos do futuro, ficando guardados na memória de cada um, bem como considerando que possuímos capacidade de lembrar e esquecer necessitando, de alguma forma, resguardar e proteger a memória.

Acerca da importância do passado e a ligação deste com o futuro, Santo Agostinho<sup>195</sup> ensina que:

Na eternidade, ao contrário, nada passa, tudo é presente, ao passo que o tempo nunca é todo presente. Esse tal verá que o passado é impelido pelo futuro e que todo o futuro está precedido de um passado, e todo o passado e futuro são criados e dimanam daquele que sempre é presente.

A memória é o que nos se reconhece e que diz quem somos projetando futuros, diz respeito, inclusive, ao que somos capazes de nos tornar. Ainda, o que determina a personalidade de cada um é o conjunto de memórias que faz de cada pessoa um ser único.<sup>196</sup>

---

<sup>192</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, p. 13, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>193</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 59-63.

<sup>194</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 39.

<sup>195</sup> AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 301. Livro Eletrônico.

<sup>196</sup> IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 09-10. Livro Eletrônico.

Luiz Edson Fachin<sup>197</sup> elucida acerca do esquecimento para a memória:

[...] a materialidade do direito ao esquecimento fundamentar-se-ia no autogoverno da própria memória, isto é, o direito a não ser obrigado a comparecer permanentemente ao próprio passado, somos atraídos àquela representação que tempera direitos e deveres entre pretérito, dívidas e reconciliações.

François Ost<sup>198</sup> ensina que do lado do passado está a memória e o perdão, do lado do futuro está a promessa e o questionamento, assim a memória liga o passado, registrando tudo o que acontece, já o perdão desliga o passado, trazendo um novo sentido. Para o autor, a memória, o perdão, a promessa e o questionamento, são características tão normativas quanto temporais.

Considerando que o atual cenário em que vivemos é a era da informação, a memória individual é fundamental para a identidade da sociedade, dispondo de uma construção social de informações, mitos e narrativas, que integram a cultura, devendo ser preservada como um patrimônio imaterial da Nação.<sup>199</sup>

### 3.5 Direito ao Esquecimento como um Direito da Personalidade

Constituindo-se como um direito da personalidade, o direito ao esquecimento prevalece para que fatos passados, que não são históricos, não sejam discutidos perante a mídia provocando dor moral em quem está envolvido.<sup>200</sup>

O direito ao esquecimento não se limita apenas às pessoas que cometeram crimes, mas para todos aqueles que sentem a sua vida privada violada por alguma informação publicada pela mídia, tendo o direito de preservar a sua situação presente.<sup>201</sup>

<sup>197</sup> FACHIN, Luiz Edson, Prefácio: O interrogante autogoverno da própria memória. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 09.

<sup>198</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 18.

<sup>199</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, p. 13, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>200</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1: parte geral. p. 205. Livro Eletrônico.

<sup>201</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 239.

Ana Beatriz Guimarães Passos e Roberto Baptista Dias da Silva<sup>202</sup> definem o direito ao esquecimento como um direito de que “[...] ninguém pode ser eternamente lembrado ou cobrado por atos praticados no passado”.

Tudo o que é publicado na internet fica gravado, permanecendo por tempo indefinido, ao contrário de jornais e revistas que se perdem com o tempo. Ainda, fatos do passado podem ressurgir no presente, criando um conflito no campo do direito, devendo ser evitado uma perseguição a uma pessoa por um acontecimento do passado.<sup>203</sup>

O direito ao esquecimento não confere poderes para apagar fatos e reescrever a história, mas permite discutir a relevância de manter fatos pretéritos disponíveis para a sociedade, ponderando-se o exercício de outros direitos da personalidade e adequação em cada caso.<sup>204</sup>

Em que pese o rol de artigos que tratam acerca dos direitos da personalidade, não há artigo ao que diz respeito diretamente ao direito ao esquecimento, tendo que a leitura ser efetuada de modo a incluí-lo com proteção de dados que digam respeito à vida pretérita.<sup>205</sup>

O Conselho da Justiça Federal aprovou em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil, o enunciado 531<sup>206</sup>, o qual dispõe que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Na justificativa do enunciado 531<sup>207</sup> destaca-se o entendimento acerca dos danos provocados pelas novas tecnologias, não atribuindo que alguém apague ou reescreva a sua própria história, mas com a possibilidade de discutir a finalidade em que são lembrados os fatos.

---

<sup>202</sup> PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, DF, v. 16, nº 109, p. 01. 2014. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/17/8>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>203</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 172-174. Livro Eletrônico.

<sup>204</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 172-174. Livro Eletrônico.

<sup>205</sup> STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coor.). **Direito civil constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 93.

<sup>206</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada VI de Direito Civil**. Enunciado. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>207</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada VI de Direito Civil**. Enunciado. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 08 out. 2018.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>208</sup> prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para a autora Renata C. Steiner<sup>209</sup> todos possuem direito à informação e por isso, possuem a tutela positiva para optar por serem esquecidos ou não. O problema está na memória do indivíduo que também possui o direito de lembrar acerca de fatos passados, que fazem parte da construção da vida.

Dois requisitos devem ser analisados para que o direito ao esquecimento possa ser aplicado. O primeiro deles é o tempo transcorrido entre a data do fato e a data do pedido de reconhecimento do direito ao esquecimento, para saber se já esgotou a relevância social ou razões para continuar informando sobre o acontecido, bem como os aspectos intrínsecos dos estados mentais de um indivíduo e a intensidade da exposição pública.<sup>210</sup>

Enéas Costa Garcia<sup>211</sup> indica que o ônus da prova é do jornalista, tendo que demonstrar que possui autorização para a publicação de como uma pessoa está após condenação passada, ou que sua matéria contém interesse informativo para a sociedade.

Vale ressaltar que a veracidade e a atualidade estão interligadas, pois a veracidade não é esquecida com o tempo e a atualidade sim, já o *animus narrandi* que é a ausência de intuito ofensivo ou difamatório, está para o direito ao esquecimento, como forma de responsabilizar os meios de pesquisa. Ainda que os critérios de veracidade, atualidade e o *animus narrandi* são usados como parâmetros para a análise de configuração do direito ao esquecimento, não protegem de forma significativa, pois vários outros fatores devem ser observados.<sup>212</sup>

---

<sup>208</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>209</sup> STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coor.). **Direito civil constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 102.

<sup>210</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 34.

<sup>211</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 239-242.

<sup>212</sup> STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coor.). **Direito civil constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 91-92.

Para François Ost<sup>213</sup>, o direito ao esquecimento é necessário, destacando que:

O esquecimento é pois necessário como o repouso do corpo e a respiração do espírito; o esquecimento não seria tanto uma *vis inertiae*, uma maneira de abandono ou de afrouxamento do pensamento; está encarregada da manutenção da ordem psíquica: sem ela, não há felicidade, não há serenidade, não há esperança, não há orgulho, não poderia existir fruição do instante presente. (grifo do autor).

Na visão de Renata C. Steiner<sup>214</sup> os critérios de veracidade, atualidade e *animus arrandi* não devem ser abandonados na análise do direito ao esquecimento, o que é um desafio, pois devem ser levados em consideração e submetidos a uma adequação constitucional com o agir de boa-fé, tendo em vista que o direito ao esquecimento está no encontro com a privacidade e o direito de informar, considerando que não há informação quando esta violar os direitos fundamentais de um indivíduo.

Joel Candal<sup>215</sup> ensina acerca do esquecimento:

Mesmo o esquecimento do esquecimento, ao dissipar a perturbação provocada pela sensação de uma ausência ou perda, pode ceder diante da força de algumas lembranças, tal como acontece em relação às tragédias. Entretanto, num tempo cotidiano e salvo algum incidente, esse esquecimento pode ser duradouro e benéfico.

No julgamento do acórdão nº 70073400129, o Relator Desembargador Eugênio Facchini Neto<sup>216</sup> dispõe acerca do direito ao esquecimento:

O “direito ao esquecimento” (right to be forgotten; droit à l’oubli; diritto all’oblio; derecho al olvido; recht auf vergessenwerden) é um direito autônomo de personalidade através do qual o indivíduo pode excluir,

<sup>213</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 163.

<sup>214</sup> STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coord.). **Direito civil constitucional**: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 96-97.

<sup>215</sup> CANDAU, Joel. **Memória e identidade**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 128. Livro Eletrônico.

<sup>216</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70073400129**, da 9ª Câmara Cível. Agravante: Santo Alseu Maciel da Silva. Agravado: Espaço Vital e outros. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

deletar ou impedir a circulação de informações a seu respeito, quando tenha passado um período razoável de tempo desde a coleta das informações, e desde que não tenham mais utilidade pública ou social ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística. (grifo do autor).

Luciana Diniz Nepomuceno<sup>217</sup> afirma que o direito ao esquecimento não é a melhor nomenclatura para ser usada e que a forma mais acertada seria tutela de uma liberdade individual do direito de um indivíduo de determinar o conteúdo pessoal que deseja ser divulgado. Afirma que o direito ao esquecimento não é novidade, estando há tempos vinculado ao campo do direito penal, em que aquele indivíduo condenado e após absolvido, possui o direito de ressocialização, para não ter mais seu nome vinculado por um crime que aconteceu há anos e a pena já restou cumprida.

O direito ao esquecimento surge como um aspecto instigante do direito à privacidade, pois apesar de publicados dados verdadeiros estes podem ser apresentados de forma inadequada, distorcendo o conteúdo de forma a prejudicar e ofender os direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos nos fatos.<sup>218</sup>

Renata C. Steiner<sup>219</sup> destaca acerca da informação que é direito de todos:

Se a informação é um direito de todos, e também um dever da imprensa, a privacidade é um limite necessário a ser protegido e respeitado. E, à medida em que a informação se confunde com um dado pessoal – do ponto de vista da pessoa retratada –, uma relação dinâmica se instaura entre esta e a imprensa.

François Ost<sup>220</sup> traz um conceito de que cada indivíduo pode ser beneficiado pelo direito ao esquecimento, sendo pessoa pública ou não, possuindo o direito de ser deixado em paz, de ficar no anonimato, depois de certo tempo dos fatos ocorridos.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido por:

---

<sup>217</sup> NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Professora Luciana Nepomuceno - Direito ao Esquecimento**. Google, 2017. (22 min 52 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cSFoxG9-zRE>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>218</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 172. Livro Eletrônico.

<sup>219</sup> STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coor.). **Direito civil constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 96-97.

<sup>220</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 170.

As pessoas têm o direito de serem esquecidas pela sociedade, pela opinião pública e pela imprensa. Atos praticados ou sofridos no passado não devem reverberar perpétua e incondicionalmente, minando uma renovação natural no ciclo da vida de qualquer cidadão. Essa é a ótica sustentada pela tese do direito ao esquecimento, que é mais uma vertente de direito pessoal a chegar ao Brasil no contexto da constitucionalização do Direito Civil.<sup>221</sup>

Pode-se dizer que todo indivíduo possui o direito de ser esquecido, de apagar fatos do passado que considerada trazer prejuízos para conviver em sociedade, mas não é em todos os casos que pode ser aplicado, considerando que vivemos em um sistema constitucional democrático, de forma que a liberdade de informação, expressão e imprensa devem ser valorizadas.<sup>222</sup>

---

<sup>221</sup> FERREIRA, Paulo Rafael de Lucena. Direito ao esquecimento é realidade no cenário jurídico brasileiro. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 03 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/paulo-ferreira-direito-esquecimento-cenario-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>222</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, p. 06, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

#### 4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Luís Roberto Barroso<sup>223</sup> ensina no julgamento da Reclamação nº 22.328 que não há hierarquia entre os direitos à liberdade de expressão, à privacidade, à honra e à imagem, não sendo possível estabelecer qual prevalecerá. Em casos como o direito ao esquecimento o que se deve ter é uma ponderação de três etapas, verificando quais as normas relacionadas ao caso, os fatos relevantes e verificando soluções possíveis, preservando os direitos com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Ainda, destaca o Ministro os critérios levados em consideração, quais sejam, veracidade dos fatos; licitude para obter a informação; pessoa pública ou privada vinculada à notícia; local do fato; natureza do fato; interesse público e preferência por sanções *a posteriori*.

Alexandre Fidalgo<sup>224</sup> comenta em relação à aplicação do direito ao esquecimento em meio à ressocialização de um indivíduo condenado criminalmente:

Talvez se pensarmos no indivíduo que tenha sido condenado criminalmente e cumprido integralmente sua pena, necessitando ser ressocializado, a tese do direito ao esquecimento seja uma necessidade para que possa efetivar essa nova fase da vida. [...] é de se perguntar se não seria também ideal e legítimo que a sociedade tenha conhecimento da historicidade dos acontecimentos da vida, desde que presentes os elementos verdade, interesse e pertinência.

O Direito ao Esquecimento surgiu para que ex-detentos fossem ressocializados, evitando-se uma perseguição por uma pena já cumprida. Atualmente, também é aplicado para restringir uma divulgação desnecessária, aplicando-se o direito de ser deixado em paz.<sup>225</sup>

François Ost<sup>226</sup> comenta:

Qualquer pessoa que se viu envolvida em acontecimentos públicos pode, com o tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; que a

<sup>223</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 22.328 Rio de Janeiro**. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de março de 2018.

<sup>224</sup> FIDALGO, Alexandre. Direito ao esquecimento não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 maio 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>225</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 171.

<sup>226</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 171.



recordação desses acontecimentos e do papel que ela desempenhou nisso é ilegítima se não se fundar nas necessidades da história ou se puder ser de natureza a ferir a sua sensibilidade; tendo em conta que o direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo aos jornalistas, deve igualmente beneficiar todos, incluindo os condenados que pagaram a sua dívida.

Para Luís Roberto Barroso<sup>227</sup> não é ofendida a privacidade do indivíduo quando o fato já restou disponibilizado na mídia, em domínio público, e que pode ser conhecido por outra forma de informação ou se a divulgação é para informar fatos antes difundidos.

#### 4.1 Do Livre Acesso aos Meios de Buscas

O fácil acesso à internet permite que a sociedade obtenha informações acerca de notícias que já estão indexadas e até mesmo de notícias em tempo real.

O artigo 4º do Marco Civil da Internet<sup>228</sup> dispõe:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Ainda, o artigo 7º, inciso X, do Marco Civil da Internet<sup>229</sup> dispõe:

[...] exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

<sup>227</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. IN: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 68-69.

<sup>228</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>229</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 14 out. 2018.

No meio digital há cerca de 150 milhões de sites e infinitos dados disponíveis para acesso de qualquer pessoa, devendo cada um obter informação acerca da veracidade do que é acessado, o que se torna um grande desafio para a sociedade.<sup>230</sup>

No ano de 1996, dois estudantes americanos, Larry Page e Sergey Brin, criaram o maior site de buscas da internet, que denominaram de Google, em um projeto de doutorado da Universidade Stanford.<sup>231</sup>

O site Google é um dos meios mais utilizados pela sociedade, o qual possui funções de organizar e informar todos aqueles que anseiam por pesquisar e se informar acerca de determinado assunto, de forma a tornar útil e acessível para todos por meio de um algoritmo denominado *PageRank*, mas com um sigiloso sistema de funcionamento.<sup>232</sup>

De acordo com a pesquisa *Digital Life 2025*, realizada pela *Elon University* e Pew Research Center Internet Project, entre os dias 25 de novembro de 2013 a 13 de janeiro de 2014, restou estabelecido acerca do impacto da internet para os próximos dez anos, ressaltando uma preocupação com a vigilância do governo, com as ameaças pelo compartilhamento em massa, onde filtrar informações publicadas pode levar ao fim dos princípios da neutralidade e da privacidade.<sup>233</sup>

Ainda, observa-se que em seus primeiros artigos, o Marco Civil da Internet prevê acerca do livre acesso, liberdade de expressão, privacidade e a neutralidade, bem como a cidadania, contudo, dispõe que o governo poderá obrigar os provedores a retirar conteúdos, de forma a regular e neutralidade, mas afetando o livre acesso às informações.<sup>234</sup>

---

<sup>230</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 171. Livro Eletrônico.

<sup>231</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 61. Livro Eletrônico.

<sup>232</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 171. Livro Eletrônico.

<sup>233</sup> SANTOS, Miriam Cristina Fava, CATARINO, Maria Elisabete Catarino. **25 anos da web e o marco civil da internet**: apontamentos sobre o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a privacidade. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/31855/21869>>. Acesso em: 21 set. de 2018.

<sup>234</sup> SANTOS, Miriam Cristina Fava, CATARINO, Maria Elisabete Catarino. **25 anos da web e o marco civil da internet**: apontamentos sobre o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a privacidade. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/31855/21869>>. Acesso em: 21 set. de 2018.

## 4.2 Ordenamento Jurídico de Proteção de Dados e Regulação do Direito ao Esquecimento

Em 2009 iniciou-se um debate acerca da construção de um projeto colaborativo no Brasil, proposta criada em reação às iniciativas de vigilantismo na internet em conjunto com o projeto do Senador Eduardo Azeredo (AI-5 Digital), o qual inaugurou o período mais autoritário da história brasileira, reforçando a linha dura das forças armadas.<sup>235</sup>

O projeto, entre outros aspectos, previa o fechamento do Congresso e o cerceamento da liberdade de expressão e de comunicação. No final de agosto de 2011, a presidenta Dilma Rousseff enviou ao Congresso o projeto, causando muita controvérsia, considerando o que determina o princípio da neutralidade de rede. A tramitação do projeto durou cerca de três anos, mobilizando diversos seguimentos da sociedade civil para garantir os princípios fundamentais da proposta.<sup>236</sup>

Após casos de espionagens nos governos brasileiro e alemão, o direito à privacidade foi reafirmado. Em que pese já protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o direito à privacidade de que ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, foi aprovada a lei sobre comportamentos na internet, denominada Marco Civil da Internet, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.<sup>237</sup>

Veja-se, a propósito, o que dispõe o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>238</sup>:

---

<sup>235</sup> SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>236</sup> SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>237</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>238</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

#### Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

O artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>239</sup> possui a seguinte redação:

#### Artigo 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.  
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, é de iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (FGV) do Rio de Janeiro, que determina o Marco Civil da Internet, posicionando o Brasil em um papel de destaque na governança global da internet. O Marco Civil da Internet contém princípios, garantias, direitos e deveres para internautas e provedores, os quais foram aclamados por outros países. O principal objetivo do Marco Civil da Internet é garantir os interesses dos usuários e promover a cidadania.<sup>240</sup>

Eduardo Tomasevicius Filho<sup>241</sup> destaca que, apesar do Marco Civil da Internet ser uma das leis mais avançadas em todo o mundo, quando é tratado sobre a proteção dos direitos dos usuários, não adianta apenas o Brasil ter essa lei, quando outros países não possuem, pois assim não há como solucionar todos os problemas.

O Marco Civil da Internet trata da responsabilidade civil dos provedores por ofensa aos direitos da personalidade, estabelecendo a responsabilidade subsidiária entre o usuário e o provedor, sendo que o usuário possui responsabilidade primária

<sup>239</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>240</sup> SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>241</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

e o provedor somente responde conjuntamente com o causador do dano em descumprimento de ordem judicial, estabelecendo meios para desindexar conteúdos ofensivos da rede, decisão que deve trazer identificação clara e específica do conteúdo infringente, a necessidade de regulamentação específica, o alargamento da competência judiciária para apreciar e a necessidade de o juiz avaliar o cabimento da medida.<sup>242</sup>

O Marco Civil da Internet dispõe em seu artigo 19, §§1º a 4º<sup>243</sup> acerca da liberdade de expressão:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A referida lei preocupa-se por afastar críticas de que se poderia restaurar a censura no país, fundamentando-se no respeito à liberdade de expressão, bem

---

<sup>242</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>243</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

como em especial ao direito à privacidade, o direito de isolar-se do contato com outras pessoas, e o direito de impedir que terceiros tenham acesso às suas informações.<sup>244</sup>

Desde o ano de 2010, o Poder Executivo e o Congresso Nacional discutem com a população acerca de propostas para a proteção de dados pessoais, procedendo-se consultas públicas, audiências públicas, reuniões com atores de diversos setores sociais, econômicos e políticos, gerando diversos textos, mas sem nada ser publicado oficialmente por nenhum congressista ou pelo Poder Executivo Federal.<sup>245</sup>

Após recente caso em que 87 milhões de usuários da rede social denominada Facebook, foram alvo de vazamento de dados pessoais, ilegalmente, estão sendo impulsionados projetos de leis no Brasil de temas relacionados à regulamentação sobre a proteção de dados pessoais.<sup>246</sup>

Em 14 de agosto de 2018, o presidente Michel Temer sancionou o Projeto de Lei nº 53 de 2018 (Lei nº 13.709)<sup>247</sup>, a qual ainda não entrou em vigor, conforme dispõe o artigo 65 “Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial”. A nova Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet).

Importante destacar alguns artigos elucidados na nova Lei nº 13.709.<sup>248</sup>

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os

---

<sup>244</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>245</sup> TRESKA, Laura; LARA, Paulo José; BLANCO, Marcelo. Privacidade: nova batalha à vista. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 18 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578046-privacidade-nova-batalha-a-vista>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>246</sup> TRESKA, Laura; LARA, Paulo José; BLANCO, Marcelo. Privacidade: nova batalha à vista. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 18 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578046-privacidade-nova-batalha-a-vista>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>247</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>248</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

**Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:**

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;**
- II - fim do período de tratamento;**
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou**
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei. (grifo nosso).**

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

O site de pesquisas Google em recente julgamento na União Europeia destacou que autorizar o direito ao esquecimento de forma global seria inaceitável, interferindo na liberdade de expressão e informação, levando a conflitos entre países que não aceitam o direito ao esquecimento. No caso, o Google foi intimado a excluir links de 2,7 milhões de sites, o que geraria, inclusive, ações de pessoas insatisfeitas com a remoção. Ainda, destaca-se o perigo de sites de pesquisas com o poder de disponibilizar à sociedade o que deve ser encontrado ou não.<sup>249</sup>

Vale destacar que o site de buscas Google possui uma ferramenta<sup>250</sup> desde a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em maio de 2014, de acesso ao público, onde pessoas insatisfeitas com algum conteúdo publicado podem preencher um formulário com as razões para remoção de resultados de consultas com base em determinado nome. Para isso, precisa ser demonstrado que os links são inadequados, irrelevantes, não mais relevantes ou excessivos, assim a URL será removida de todos os resultados de pesquisa de determinados países, usando sinais de geolocalização, o qual restringe o acesso ao URL do país em que foi solicitado.

Diante disso, desde 29 de maio de 2014 o site recebeu 732.724 solicitações de remoção, e 2.791.915 URLs com solicitações de remoção. Na data de 10 de outubro de 2018, o percentual de URLs não removidos é de 56,0% e de 44,0 de URLs removidos. Todas as solicitações são realizadas revisando caso a caso, de forma manual. As razões pelas quais os conteúdos não são removidos são motivos técnicos ou URLs duplicados, interesse público e se o conteúdo foi de autoria do solicitante ou é algum documento governamental ou jornalístico. Em caso de não remoção de conteúdo, o Google fornece uma breve explicação e a pessoa pode ainda ajuizar ação para remoção do conteúdo. Um exemplo de URLs não removidos e outra em que foi removido são<sup>251</sup>:

---

<sup>249</sup> GOOGLE diz ser inaceitável globalizar o direito a 'ser esquecido'. **Portal G1**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/google-diz-ser-inaceitavel-globalizar-direito-ser-esquecido-23058707>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>250</sup> REMOÇÕES da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade. [S.l., 2017?]. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>251</sup> REMOÇÕES da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade. [S.l., 2017?]. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>>. Acesso em: 10 out. 2018.



**Alemanha****Solicitação**

Recebemos uma solicitação para remover o URL de um artigo publicado em um grande jornal em 2015. O solicitante é um pintor importante, e o texto exhibe informações e críticas sobre o trabalho dele.

**Resultado**

Não removemos o URL devido à atividade pública exercida pelo solicitante e da relevância do conteúdo para ela. (grifo nosso).

**Reino Unido****Solicitação**

Recebemos uma solicitação para remover seis URLs que direcionam usuários a diversos sites com imagens de nudez do solicitante quando ocupava uma atividade profissional anterior.

**Resultado**

Removemos os URLs, dada a natureza sensível e a falta de relevância do conteúdo, já que o solicitante havia mudado de profissão. (grifo nosso).

Ainda, considerando que é praticamente impossível retirar conteúdos da internet, sem que ao menos se tenha a indicação de URL, tendo em vista a velocidade com que notícias e informações se propagam na rede de dados, a determinação de que não é realmente necessário indicar URL estaria restringindo e gerando um risco aos sites de pesquisa, para um dever de monitoramento que poderia ser reconhecido como desabonadores à honra, inclusive, dificultando saber se a decisão determinando a retirada de conteúdo foi efetivamente cumprida, tendo em vista que poderão ocorrer publicações futuras acerca dos dados.<sup>252</sup>

Luiz Edson Fachin<sup>253</sup> acerca da função do ordenamento jurídico:

[...] o sistema jurídico cuja função pode ser justamente estabilizar as expectativas sociais é posto à prova pela realidade, reagindo com teorias e decisões imperfeitas para lidar com o contrassenso subjacente à pretensão de ser esquecido e esquecer-se: impulsionar as possibilidades de expressão no âmbito público participativo, simultaneamente criar os anticorpos aos excessos na liberalidade traduzíveis na proteção jurídica contra a exposição excessiva.

Para o representante da Google Brasil, o professor Marcel Leonard, o direito ao esquecimento é apenas um nome elegante, pois o judiciário já possui os meios

<sup>252</sup> SOUZA, Carlos Affonso. **Direito ao esquecimento**: 5 pontos sobre a decisão do STJ. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018>>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>253</sup> FACHIN, Luiz Edson, Prefácio: O interrogante autogoverno da própria memória. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 10.

necessários para lidar com a colisão dos direitos da personalidade, bem como pode ser requerido diretamente aos próprios sites em que publicadas as informações. Para ele o direito ao esquecimento serve como um atalho para eliminar dados sem que haja ponderação de direitos fundamentais e um pretexto para pedidos de remoção sem enfrentar o ônus argumentativo.<sup>254</sup>

#### 4.3 O Direito ao Esquecimento e a Colisão de Direitos Fundamentais

Para Robert Alexy<sup>255</sup>, a colisão dos princípios deve ser tratada como forma de resolver, por meio de um sopesamento entre interesses conflitantes, definindo qual é de maior relevância para o caso. Ademais, ao aplicar um dever as possibilidades fáticas e jurídicas devem ser observadas, estabelecendo uma relação de precedência entre princípios.

Diante de inúmeras situações os direitos da personalidade se põem em situação oposta, causando dúvidas de qual direito deve prevalecer. Para Godoy<sup>256</sup>, entre todos os direitos, honra, imagem e liberdade de imprensa, não há relação de hierarquia dentre eles, e nenhum pode ser considerado absoluto, pois tratam-se de direitos de igual dignidade constitucional, e destaca acerca de hierarquia entre eles “[...] acerca desses direitos constitucionais, de igual hierarquia, forçoso observar inexistir qualquer ordem cronológica de sua previsão normativa, de sorte a permitir que possa ser considerado derogatório de outro”.

Sobre o tema Edilson Pereira de Farias<sup>257</sup> pontua o seguinte:

[...] a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.

---

<sup>254</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Para Google, direito ao esquecimento é “desnecessário”**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/468449753/para-google-direito-ao-esquecimento-e-desnecessario>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>255</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 95-96.

<sup>256</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 66-70.

<sup>257</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 171.

A interpretação dos direitos fundamentais é essencial para as suas limitações. Os direitos fundamentais são compreendidos de forma estrita e amplamente. De forma estrita é relacionada exclusivamente com as colisões e amplamente é no caso de colisões de direitos fundamentais com outras normas e princípios de bens coletivos.<sup>258</sup>

O Enunciado 274 aprovado na IV Jornada de Direito Civil<sup>259</sup> destaca:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). que “em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

Na era da sociedade da informação e, também chamada era digital, evoluída de forma significativa como visto no capítulo anterior<sup>260</sup>, devemos observar os direitos da personalidade com a propagação do ambiente virtual, podendo ser destacados novos direitos, como por exemplo, o direito fundamental à privacidade na internet e o direito à intimidade, atingindo tanto a esfera privada quanto a pública, bem como o direito ao esquecimento.<sup>261</sup>

Enéas Costa Garcia<sup>262</sup> evidencia uma solução para a colisão dos princípios fundamentais:

A busca da solução para a “colisão de princípios” depende do conhecimento da natureza do princípio, de sua diferenciação da regra e da análise de como se desenvolve a solução de conflitos de regras e de princípios.

---

<sup>258</sup> ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 217, p. 68, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>259</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada IV de Direito Civil**. Enunciado. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

<sup>260</sup> Ver “2.2 A Evolução da tecnologia da informação”.

<sup>261</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>262</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 09.

O Relator Desembargador Eugênio Facchini Neto, no julgamento do acórdão nº 70073400129<sup>263</sup> dispõe acerca da colisão de direitos fundamentais:

[...] tal interesse é sempre balanceado com o direito à informação e com a liberdade de imprensa, razão pela qual vários fatores são levados em consideração, como a gravidade do crime cometido, a época em que foi cometido, o tempo de cumprimento de prisão, bem como o fato de eventos contemporâneos necessitarem ou não de informações sobre fatos passados para sua perfeita compreensão.

A partir dessa reflexão, verifica-se que a solução para o problema da colisão está, para Robert Alexy <sup>264</sup>na seguinte reflexão “[...] todas as colisões podem somente então ser solucionadas se ou de um lado ou de ambos, de alguma maneira, limitações são efetuadas ou sacrifícios são feitos”.

O princípio da unidade da Constituição determina que não há hierarquia entre as normas constitucionais, pois possuem o mesmo status jurídico e ocupam o mesmo patamar axiológico. Uma das circunstâncias no equacionamento de colisões de direitos é a intuitiva, a qual estabelece que se não possui hierarquia não é possível estabelecer uma regra de preferência. A outra circunstância é a atuação do Poder Legislativo que deve apreciar os limites dos direitos fundamentais.<sup>265</sup>

A aplicação da teoria dos princípios decorre do julgamento de casos na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, não contendo um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*, não decorrendo que um caso seja julgado conforme o que exige o princípio, pois princípios representam razões que podem ser afastadas por diferentes razões, conforme cada caso julgado propõe.<sup>266</sup>

---

<sup>263</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70073400129**, da 9ª Câmara Cível. Agravante: Santo Alseu Maciel da Silva. Agravado: Espaço Vital e outros. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>264</sup> ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 217, p. 73, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>265</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. IN: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 68-69.

<sup>266</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 104.

#### 4.4 Análise de casos

O campo doutrinário possui três entendimentos, o primeiro dele diz respeito àqueles que são a favor do direito ao esquecimento, que defendem a dignidade da pessoa humana, devendo a privacidade se sobrepor sobre o direito à informação acerca de fatos pretéritos que não possuem mais relevância, sob pena de o indivíduo ser condenado pela sociedade por uma pena perpétua. O segundo entendimento é de quem defende a liberdade de informação, uma manipulação da memória coletiva, assemelhando-se ao regime totalitário e não no sistema democrático. O terceiro é a posição intermediária, aqueles que defendem uma ponderação em cada caso, analisando quando o direito ao esquecimento será aplicado e quando o direito à informação será acolhido.<sup>267</sup>

O professor Dário Moura Vicente aduz que o direito ao esquecimento é uma criação do Tribunal de Justiça da União Europeia. Destaca acerca do regulamento geral de dados da União Europeia de 2016, a qual entrou em vigor em 25 de maio de 2018, consagrando expressamente o entendimento jurisprudencial. Para ele a grande questão é conciliar o direito ao esquecimento com o direito à informação.<sup>268</sup>

A atual situação da sociedade digital exige do ordenamento jurídico brasileiro posicionamentos que muitas vezes ainda não estão regulados, como é o caso do direito ao esquecimento, o qual não possui um texto definido em lei para a sua aplicação.

Assim a análise de casos será de fundamental importância para o presente trabalho, considerando que o assunto do direito ao esquecimento é novo em relação a julgamentos, devem ser levados em consideração os entendimentos de julgamentos já disponíveis para análise, para saber como o Direito deve ser aplicado e em qual circunstância, havendo, ainda, a necessidade de ser realizada uma breve análise de casos julgados por outros países, os quais servem de paradigmas para diversas decisões julgadas pelos Tribunais do Brasil.

---

<sup>267</sup> NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Professora Luciana Nepomuceno - Direito ao Esquecimento**. Google, 2017. (22 min 52 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cSFoxG9-zRE>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>268</sup> TV JUSTIÇA OFICIAL. JJ1 - **Brasileiros tem garantido o chamado "Direito ao Esquecimento"**. Google, 2018. (5 min 53 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-PCMocGBrd4&feature=youtu.be>>. Acesso em: 17 out. 2018.

#### 4.4.1 Decisões Comparadas

Em abril de 2016 foi aprovado regulamento no direito europeu, que passou a ter vigência em maio de 2018, denominado de Regulamento Geral de Proteção de Dados, o qual passou a ampliar e tornar mais eficaz a proteção de dados, substituindo a Diretiva 46 de 1995/CE.<sup>269</sup>

Em que pese a novidade em regulamentação, o direito ao esquecimento já era discutido, como pode ser observado pelas decisões comparadas a seguir descritas.

O julgamento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 13 de maio de 2014, do processo C-131-12 foi emblemático para o direito ao esquecimento, em que M. Costeja González havia solicitado por reclamação em 2010 à AEPD, que La Vanguardia suprisse ou alterasse as páginas para que seus dados pessoais deixassem de aparecer, bem como que Google Spain e Google Inc. suprissem ou ocultassem os seus dados pessoais para que deixassem de ser exibidos nos resultados de pesquisa e ligações, pois o seu processo de arresto já havido sido resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência. Na decisão da reclamação, a AEPD indeferiu o pedido contra a La Vanguardia, tendo decidido que o editor havia publicado legalmente as informações, bem como deferiu a parte contra a Google Spain e a Google Inc., determinando às duas empresas que adotassem medidas necessárias para retirada de dados. Google Spain e Google Inc. interpuseram recursos requerendo a anulação da decisão da AEPD em que o Tribunal decidiu que o site de buscas é responsável por remover informações; que devem ser realizadas análises de cada caso de informações pessoais que são prejudiciais, observando os direitos fundamentais e o interesse público; as regras se aplicam, inclusive, aos países em que empresas possuem filiais; as empresas podem ser responsabilizadas pelos dados pessoais postados, a inadmissão de indexação de informações originais, por afetar direitos da personalidade, bem como, pode ser realizada apenas a desindexação ao invés de ser reconhecido o direito ao apagamento.<sup>270</sup>

---

<sup>269</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 95.

<sup>270</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 97-101.

Esse caso é sem dúvidas um dos mais importantes para o contexto de regulação do direito ao esquecimento, citado em diversas outras decisões proferidas em Tribunais por todo o mundo, em que restou decidido que o site de buscas possui responsabilidade em remover informações e, inclusive, restou determinado ao site Google para proceder na realização de medidas necessárias, como citado anteriormente<sup>271</sup> estabelecendo o preenchimento de relatório para pedidos de desindexação.

Críticas surgiram após o julgamento do caso, Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto<sup>272</sup> destacam as principais que são em relação à adequada consideração entre os interesses de usuários que buscam pelos meios de pesquisam e os interesses das pessoas que se dizem prejudicadas, a falta de apoio dos mecanismos de buscas para a formação de opinião individual, bem como crítica em relação aos critérios de ponderação para a efetivação do direito ao apagamento, como é chamado em outros países.

O caso Melvin vs. Reid, julgado em 1931 pelo Tribunal da Califórnia, trata-se de litígio envolvendo Gabrielle Darley, que havia sido prostituta e acusada de homicídio no ano de 1918, mas inocentada posteriormente. Após constituir família com Bernard Melvin, bem como largado a vida de prostituição, Doroty Davenport Reid reproduziu o filme “Red Kimono”, retratando o passado de Gabrielle, ocasião em quem Bernard buscou reparação pela violação da vida privada da esposa e família, tendo o Tribunal da Califórnia dado procedência ao pedido, aduzindo que a pessoa possui o direito à felicidade, pois leva uma vida correta, não podendo sofrer ataques contra o seu caráter, posição social ou reputação.<sup>273</sup>

No presente caso a vida privada da família foi levada considerada ao julgar o pedido e julgado procedente.

O caso Paul Irniger, julgado na Suíça, em que um criminoso ficou conhecido como o penúltimo condenado à pena de morte na Confederação Helvética, em 1939. No ano de 1983, um documentário acerca do caso foi proibido de ser publicado em

---

<sup>271</sup> Ver “4.2 Ordenamento jurídico de proteção de dados”.

<sup>272</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 101.

<sup>273</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 Rio de Janeiro**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

razão de processo movido pelo filho do criminoso, em que alegava danos à privacidade da família do criminoso.<sup>274</sup>

Assim como no caso anterior foi entendido que ao publicar o documentário, a privacidade do filho do condenado estaria sendo ofendida.

Na década de 90 o caso Wolfgang Werlé e Manfred Lauber, o qual é emblemático para o direito ao esquecimento, foram condenados por homicídio, gerando repercussão na mídia. Wolfgang e Manfred cumpriram com mais de vinte anos de condenação, momento em que no ano de 2009, quando estavam em liberdade requereram ao Tribunal de Hamburgo na Alemanha uma ordem solicitando que todas as referências do idioma inglês e alemão do site *Wikipedia* em nome deles fossem apagadas, momento em que o Tribunal acatou o pedido e determinou que fosse enviado um ofício ao site *Wikipedia* para retirar as menções ou pagamento de multa em valor não inferior a cinco mil e cem euros para cada violação.<sup>275</sup>

Outro caso verificado em que restou aplicado o direito ao esquecimento, para então os autores serem ressocializados na sociedade, mas com detalhes mais específicos para desindexação, citando com um pouco mais de precisão o que será apagado.

O caso Lebach<sup>276</sup> é outro interessante para ser relatado, o qual foi julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, relata o caso de condenação realizada em 1970, em que os autores do assassinato de quatro soldados e agressão à outro foram condenados à prisão perpétua e o partícipe a seis anos de reclusão. Dois anos após a condenação, uma emissora de televisão transmitiu uma reconstituição do caso com os nomes dos envolvidos, quando o partícipe estava próximo de ter seu livramento condicional. Apesar de ter requerido provimento

---

<sup>274</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 dez. 2013. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj?utm\\_source=twitterfeed&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>275</sup> LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao Esquecimento: Discussão Europeia e sua Repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 50, n. 199, p. 271- 283. jul./set. 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199\\_p271.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>276</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 13 out. 2018.



judicial para impedir a transmissão, este foi recusado pela instância ordinária, resultando em interposição de reclamação junto ao TCF.

No julgamento da reclamação, em junho de 1973, o tribunal entendeu que o público já havia sido devidamente informado acerca dos fatos, e trazer à tona novamente o caso, estaria prejudicando a personalidade do autor do fato, causando, inclusive sanção social. Em 1996, quando iria ao ar novo documentário acerca dos fatos, um dos autores do crime obteve decisão impedindo a transmissão, ocasião em que a empresa de televisão impetrou reclamação e o TCF reconheceu que no documentário não havia elementos para identificar quem cometeu o crime, descrevendo que o direito de personalidade não configura a quem cometeu o crime um direito subjetivo para sociedade não ser mais informada sobre os fatos ocorridos, não podendo ser comparado com o julgamento ocorrido em 1973.<sup>277</sup>

Outro caso importante para o direito ao esquecimento é o que envolve Willian James Sidis o qual teve um fim trágico. Após o desaparecimento de Willian da vida pública, por vontade própria, o semanário The New Yorker publicou em 1937 um relato, sem o consentimento de Willian, sobre a vida pacata que escolheu levar em uma residência humilde, após ser considerado um prodígio. O Tribunal de Justiça Norte Americano decidiu em favor da imprensa, entendendo que a informação detinha de interesse público. Logo após tomar conhecimento acerca da decisão, Willian faleceu.<sup>278</sup>

No presente caso, pode ser observado que não se assemelha aos outros casos estudados, considerando que aqui foi entendido pelo interesse público na publicação. Ocorre que o autor não estava mais em vida pública, nem havia o interesse em estar, tendo a sua vida privada desrespeitada para que outras pessoas pudessem se contentar em saber por onde ele andava e o que estava fazendo.

Por fim, o caso Marlene Dietrich, que foi julgado pelo Tribunal de Paris, o qual reconheceu que ninguém possui o direito de publicar recordações da vida privada de um indivíduo, o que pertence ao seu patrimônio moral.<sup>279</sup>

---

<sup>277</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>278</sup> DOTTEI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 91-92.

<sup>279</sup> DOTTEI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 92.

Nesse caso, o direito fundamental à vida privada foi destaque para o julgamento.

#### 4.4.2 Decisões Brasileiras

Será realizada uma análise de casos brasileiros, envolvendo o direito ao esquecimento, perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de forma a verificar a sua aplicabilidade em diversas situações, tanto em casos *offline*, que são os casos mais emblemáticos envolvendo o assunto e que servem de paradigma para outras decisões, como casos *online*, com notícias vinculadas em sites de notícias ou redes sociais.

O caso Doca Street foi um dos primeiros casos envolvendo o direito ao esquecimento de maior repercussão no Brasil. Tratava-se de um autor de homicídio da década de 1970, que em 2003, foi exibida pela TV Globo reportagem acerca do crime. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido analisando que havia decorrido tempo suficiente e que o autor do crime havia cumprido com a condenação imposta. A demandada TV Globo recorreu e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, julgando improcedente a demanda, entendendo que a matéria serve para informar a sociedade, independentemente da contemporaneidade, resguardando os sentidos originais.<sup>280</sup>

Quando do julgamento do caso em 1º grau foi levada em consideração a ressocialização do indivíduo, o que não foi entendido em julgamento perante o Tribunal de Justiça, o qual entendeu que o sentido da reportagem era de informar a sociedade.

Na decisão seguinte verifica-se um exemplo de caso em que a parte não precisou indicar as URLs para remoção, o direito da autora foi reconhecido e o site de buscas foi responsabilizado pela desindexação e pela desnecessidade de indicação de URL. A decisão é uma das mais atualizadas sobre o assunto perante o Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>280</sup> FIDALGO, Alexandre. Direito ao esquecimento não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 maio 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>>. Acesso em: 15 out. 2018.

O julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ<sup>281</sup> trata-se de ação de desindexação ajuizada por Denise Pieri Nunes em face de Google Brasil Internet LTDA., Yahoo! do Brasil Internet LTDA e Microsoft Informática LTDA, em que requer desindexação de resultados de buscas relacionados à suspeita de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, alegando que causa danos a sua dignidade e privacidade, requerendo a filtragem e desvinculação de seu nome dos resultados de buscas. Em sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido, por entender que as aplicações de buscas na internet não são responsáveis pelo conteúdo das notícias encontradas.

No caso do recurso mencionado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso, condenando às demandadas a filtrarem os resultados de busca que contivessem o nome da demandante. As demandadas Google Brasil Internet LTDA., Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e Microsoft Informática LTDA interuseram recurso especial. O julgamento dos recursos foi desempatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual seguiu o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, citando o caso de M. Costeja Gonzalez decidido pela União Europeia, decidindo que a notícia relacionada causa danos à honra e à intimidade da recorrida, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de indicação das URLs.<sup>282</sup>

O recurso especial nº 1.568.935/RJ<sup>283</sup>, interposto por Google Brasil Internet LTDA é um exemplo de julgamento em que determinada responsabilidade dos provedores de hospedagem e de conteúdo depende da indicação, pelo autor, do respectivo URL, entendeu ainda, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso, que não há como impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido por quem publica, de modo a impedir a divulgação de futuras manifestações ofensivas. No presente caso, o autor ajuizou ação de indenização por

<sup>281</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 Rio de Janeiro**. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e outro. Recorrido: D P N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de maio de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>282</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 Rio de Janeiro**. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e outro. Recorrido: D P N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de maio de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>283</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.568.935 Rio de Janeiro**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: RH DA CLF. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 05 de abril de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num\\_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

danos morais e materiais pugnano a exclusão de conteúdo, comentários ofensivos a sua pessoa em rede social, bem como a identificação de IP e a identificação dos usuários que fizeram a publicação.

No presente caso, diferente do caso mencionado anteriormente, o Ministro entendeu que o provedor não possui controle para monitorar conteúdos, devendo ser indicada de forma expressa a respectiva URL para proceder na desindexação de conteúdo.

Acerca da desindexação de conteúdo publicado na internet e de outro lado o direito de imprensa, o julgamento da Reclamação nº 22.328<sup>284</sup>, que transitou em julgado em 22 de maio de 2018, no Supremo Tribunal Federal, em que Abril Comunicações S/A, reclama contra decisão que determinou a retirada de conteúdo de matéria publicada em site, por entender que restou ofendida a honra e a dignidade. A reclamante sustenta que houve restrição do direito de liberdade de imprensa e a garantia de informar a sociedade. A autora da ação alega que a matéria foi publicada em tom pejorativo em relação à sua pessoa.

Narrou o relator ministro Luís Roberto Barroso<sup>285</sup> que retirar notícia é censurar, bem como que não se controverte acerca do significativo grau de exposição pública, mas que “não há notícias de que os locais dos fatos narrados sejam reservados ou protegidos pelo direito à intimidade, presumindo-se, como regra geral, o interesse público na divulgação de informações verdadeiras”.

Na decisão proferida verifica-se que o direito de imprensa e o interesse público em divulgações de informações prevaleceu, de forma que entendeu o Ministro que se caso retirasse a matéria, estaria censurando informações da sociedade.

---

<sup>284</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 22.328 Rio de Janeiro**. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>285</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 22.328 Rio de Janeiro**. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>>. Acesso em: 15 set. 2018.

No caso do julgamento do REsp nº 1.334.097/RJ<sup>286</sup>, conhecido como Chacina da Candelária, o juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido do autor Jurandir Gomes de França. Em grau de recurso de apelação foi provido, condenando a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inconformada, a demandada Globo Comunicações e Participações S/A interpôs recurso especial e extraordinário, o qual foi negado, por unanimidade. No julgamento do recurso cabe destacar o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, o qual reconheceu o conflito entre a liberdade de expressão e de informação, e os atributos individuais da pessoa humana, dentre eles intimidade, privacidade e honra, citando, inclusive, o caso Lebach, mencionado anteriormente<sup>287</sup>. Indica, ainda, que a permissão ampla e irrestrita a que um crime e envolvidos sejam mencionados indefinidamente no tempo, evidencia uma permissão de um segundo abuso à dignidade humana, de algum fato praticado no passado.

No caso da Chacina da Candelária, verifica-se que os direitos fundamentais foram destacados, entendendo que a publicação de reportagem em um caso já julgado, reconhecendo o conflito entre liberdade de expressão e informação e o abuso da dignidade humana.

Outro caso importante a ser lembrado é o julgamento do REsp nº 1.335.153/RJ<sup>288</sup>, julgado no ano de 2013. O caso trata-se de reparação de danos morais, materiais e imagem, em que os recorrentes alegam que o crime aconteceu há muito tempo, mas que a rede de televisão reabriu as antigas feridas deles, veiculando a morte de Aida Curi, imã dos recorrentes no programa Linha Direta-Justiça. O STJ entendeu que foi um crime de repercussão nacional, em que pese reconhecer o direito ao esquecimento, destacam que o crime ocorreu há muito tempo, e que a dor dos familiares foi diminuindo, não concedendo indenização à família.

---

<sup>286</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 Rio de Janeiro**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>287</sup> Ver “4.4.1. Decisões Comparadas”.

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 Rio de Janeiro**. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.335.153/RJ<sup>289</sup> ainda asseverou acerca da aplicação do chamado direito ao esquecimento:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.

E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

O recorrente interpôs recurso extraordinário que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob nº 1.010.606. Deve ser ressaltado que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca do caso Aida Curi será indispensável para que seja enfrentada a tese, para após ser aplicada em outros casos, compreendendo o significado do direito ao esquecimento para ser usado principalmente na era da internet. Em que pese tratar-se de caso relacionado com publicação em meio televisivo, servirá de paradigma para decisões envolvendo casos na internet.<sup>290</sup>

No caso Aida Curi, bem com o que já se materializado em outras decisões proferidas acerca do direito ao esquecimento, verifica-se que, até o presente momento, o tempo transcorrido entre a data do crime e a data em que publicada a matéria, foram essenciais para a decisão, ressaltando que a dor dos familiares foi diminuindo com o tempo.

O julgamento do REsp nº 1.334.097/RJ e o de nº 1.335.153/RJ assemelham-se pois nos casos não há como parte contrária o site de buscas na internet, apenas a rede de televisão.

---

<sup>289</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 Rio de Janeiro**. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>290</sup> BELLI, Luca. **STJ consagra direito ao esquecimento na Internet: o que isso significa?** [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018>>. Acesso em: 17 out. 2018.

O REsp nº 1.593.873/SP<sup>291</sup> trata-se de ação de fazer ajuizada por S M S, em desfavor de Google Brasil Internet LTDA, na qual requer o bloqueio de buscas realizadas por meio de seu nome, pois poderiam levar a páginas em que aparecem imagens suas de nudez. O juízo de 1º julgou extinto o feito, em face da ausência de interesse de agir da autora e ilegitimidade passiva da ré. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação da autora destacando que não há interesse público no conteúdo, apenas violação à vida privada, reconhecendo o direito ao esquecimento.

O réu Google Brasil Internet LTDA interpôs recurso especial aduzindo que não é possível o bloqueio pelas palavras indicadas pela recorrida, devendo ser indicado com clareza o conteúdo que deseja ver apagado. No julgamento do recurso especial a Ministra Nancy Andrighy cita o julgamento da união europeia envolvendo M. Costeja González, bem como menciona a ausência de lei geral disposta acerca da proteção de dados pessoais no Brasil. A Ministra alega que os resultados de buscas são de outros sites ou recursos da Internet, de forma pública, independentemente do provedor de busca (Google), e que não há fundamento normativo capaz de imputar ao site buscador, devendo recair sobre quem detém a informação. Assim, foi dado provimento ao recurso reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença do Juízo de 1º grau.<sup>292</sup>

No presente caso, verifica-se que a decisão foi em relação à indicação de URL, a Ministra entendeu que não há como imputar ao site de buscar elencar quais os sites que contém as informações que a autora requer a desindexação, razão pela qual o direito do Google foi reconhecido.

O julgamento proferido no REsp 1.274.971/RS trata-se do caso em que Seger Luiz Menegaz ajuizou ação cautelar inominada, requerendo, liminarmente, para que Google Internet Brasil LTDA identificasse e rastreasse todos os endereços de IPs em que foram postados conteúdos ofensivos contra ele em um endereço de blog,

---

<sup>291</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873 São Paulo**. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: S M S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num\\_registro=201600796181&data=20161117&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num_registro=201600796181&data=20161117&formato=PDF)>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>292</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873 São Paulo**. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: S M S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num\\_registro=201600796181&data=20161117&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num_registro=201600796181&data=20161117&formato=PDF)>. Acesso em: 18 out. 2018.

alegando que estava sofrendo ofensas. Em defesa a Google alegou que sem o endereço de URL não é possível cumprir a ordem de retirada, podendo ser excluídas notícias semelhantes ou idênticas de conteúdo. O Ministro João Otávio de Noronha deu provimento ao recurso interposto pelo site de buscas, determinando que o Google forneça os dados requeridos pelo autor, desde que este informe os URLs das publicações que considerou ofensivos.<sup>293</sup>

Assim como no caso anterior, a indicação das URLs para desindexação de informações foi crucial para o julgamento, entendendo que o autor da ação, quem solicita um pedido de retirada de conteúdos da internet, tem o dever de indicar as URLs.

No âmbito da Justiça Federal, em decisão proferida em 2009, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2003.70.00.058151-6<sup>294</sup>, em que se tratava de ação ordinária, interposta por Júlio César Vieira Pereira, policial federal, contra a empresa Folha da Manhã S/A e a União Federal, em que o autor solicitava a condenação por danos morais, considerando que publicada reportagem de conteúdo acusatório, dissimulado e humilhante a partir de informações sigilosas de sua demissão anulada por decisão judicial.

A apelação<sup>295</sup> foi negada, entendendo o julgador que o recorrente por ser servidor público deve prestar informações sobre sua vida:

[...] embora se possa cogitar em tese sobre um direito ao esquecimento, impeditivo de que longínquas máculas do passado possam ser resolvidas e trazidas a público, tal segredo da vida pregressa relaciona-se aos aspectos da vida íntima das pessoas, não podendo ser estendido ao servidor público, ou pessoas exercentes ou candidatos à vida pública, pois mais do que meros particulares, devem explicações ao público sobre a sua vida funcional pretérita ou presente.

<sup>293</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.274.971 Rio Grande do Sul**. Brasília, DF, 19 de março de 2015. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Seger Luiz Menegaz. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1392583&num\\_registro=201102075972&data=20150326&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1392583&num_registro=201102075972&data=20150326&formato=PDF)>. Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>294</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 2003.70.00.058151-6/PR**. Apelante: Julio Cesar Vieira Pereira. Apelado: Empresa Folha da Manhã S/A e União Federal. Relatora: Des<sup>a</sup>. Federal Marga Inge Barth Tessler. Paraná, 07 de maio de 2009. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=2791390&termos\\_Pesquisados=ICdkaXJlaXRvIGFvIGVzcXVIY2ltZW50bycg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2791390&termos_Pesquisados=ICdkaXJlaXRvIGFvIGVzcXVIY2ltZW50bycg)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>295</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 2003.70.00.058151-6/PR**. Apelante: Julio Cesar Vieira Pereira. Apelado: Empresa Folha da Manhã S/A e União Federal. Relatora: Des<sup>a</sup>. Federal Marga Inge Barth Tessler. Paraná, 07 de maio de 2009. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=2791390&termos\\_Pesquisados=ICdkaXJlaXRvIGFvIGVzcXVIY2ltZW50bycg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2791390&termos_Pesquisados=ICdkaXJlaXRvIGFvIGVzcXVIY2ltZW50bycg)>. Acesso em: 05 nov. 2018.



Note-se que a matriz constitucional de onde se pode extrair o direito ao esquecimento radica no artigo 5º, inciso X, e inicia dizendo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, etc., claramente afastando situação de vida funcional.

Assim, não verificando motivos que justifiquem a alteração do posicionamento adotado, mantenho a r. sentença pelos próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal entendeu que o autor por ser servidor público, ou outras pessoas de cargos de destaque, possuem o dever de informar a sociedade acerca de sua vida.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacamos o julgamento da Apelação Cível nº 70074527821<sup>296</sup>, em que Gabriel Ritzel Fleck interpôs contra sentença proferida em processo ajuizado contra RBS – Zero Hora Editora Jornalística, requerendo a aplicação do direito ao esquecimento para apagar matéria publicada sobre um acidente de trânsito ocorrido em 2008. O recorrente alegou que não é justo impor um fardo de ser sempre lembrado da ocasião, em que um acidente ceifou a vida de outra pessoa, pois já assegurado o direito de imprensa, a manutenção da publicação não possui utilidade, configurando abuso de poder.

Em que pese não tratar-se de caso emblemático para a sociedade, bem como não verificado prejuízo para a vida do autor, o Relator entendeu que pelo tempo transcorrido entre a data do acidente e a data do julgamento, já havia a imprensa realizado a sua função de comunicar a sociedade, razão pela qual foi deferido o pedido de desindexação. No presente caso, o autor indicou a URL a ser removida, bem como ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul realizou buscas em nome do autor e verificou que a demandada já havia realizado a desindexação de seu site. Inclusive, nota-se que a demanda foi ajuizada diretamente ao site em que publicada a notícia, diferente dos outros casos em que demandada contra provedores de buscas.

Em julgamento, o recurso de apelação foi provido, determinando a exclusão definitiva da notícia, entendendo a Relatora que evidenciada que a colisão de direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e o direito à informação *versus*

---

<sup>296</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074527821**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Gabriel Ritzel Fleck. Apelado: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relatora: Desª. Adriana da Silva Ribeiro. Porto Alegre, 07 de março de 2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

a dignidade humana e o direito à imagem, à honra e à intimidade, devendo ser ponderados os interesses, pois não há solução normativa sobre qual deve prevalecer. Ainda, a Relatora entendeu que o autor não é uma pessoa pública, a notícia não é um fato histórico e não possui utilidade pública para os dias atuais, pois o caso aconteceu em 2008 e o inquérito já está arquivado desde 2011, bem como que não há razão para que a matéria seja eternizada. A recorrida interpôs Recurso Extraordinário, o qual está pendente de julgamento.<sup>297</sup>

No caso envolvendo a Apelação Cível nº 70077672426<sup>298</sup>, o direito ao esquecimento não foi concedido. Trata-se de apelação em que o recorrente sustenta que ainda está cumprindo pena, em regime de prisão domiciliar, com direito de trabalho externo, e que o recorrido dificulta a reinserção do apelante no contexto social, ao manter disponível em seu site matéria contendo nome, fotografia e endereço da atual esposa e filho mais novo do apelante. O apelante destaca que seu filho sofre bullying por conta da divulgação.

No presente caso o julgador entendeu que ao colidir com outros direitos de status semelhantes e grau hierárquico, a liberdade de expressão pode ser restringida se a respectiva norma colidente exerce, de acordo com um juízo de ponderação e sempre no caso concreto, um peso maior e que nas hipóteses em que a liberdade de imprensa entra em rota de colisão com normas que estatuem o direito à privacidade e à intimidade, tendo, assim, o direito ao esquecimento. Ainda, o julgador pergunta até que ponto a liberdade de expressão protege a publicação ou manutenção, em bancos de dados de acesso universal, de notícias destituídas de

---

<sup>297</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074527821**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Gabriel Ritzel Fleck. Apelado: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relatora: Des<sup>a</sup>. Adriana da Silva Ribeiro. Porto Alegre, 07 de março de 2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fiel ds=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDec isao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica% 7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fiel ds=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Ti%20poDec isao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica% 7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>298</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077672426**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Luiz Henrique Sanfelice. Apelado: Jornal NH. Relatora: Des<sup>a</sup>. Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs\\_in dex&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica- site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF- 8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as\\_epq= &as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs_in dex&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica- site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF- 8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as_epq= &as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

atualidade e relevância social, mas que, contrariamente, apenas dão sobrevida ao estigma dos sujeitos implicados ou vitimados por atos delituosos.<sup>299</sup>

Ainda, destaca que a indexação eletrônica da informação torna perene o fato pretérito, instantaneamente reascendendo, por um simples clique, o estado de flagrância dos acontecimentos que, de outra forma, seriam apenas um estrato no sedimento da memória popular e que o direito ao esquecimento surge como uma resposta à eternização do passado, não como uma forma de revisionismo histórico, mas de viabilização à reinserção social e à busca da normalidade e do anonimato, em verdadeira expressão de um direito da personalidade.<sup>300</sup>

Assim, restou negado provimento à apelação, tendo em vista que o apelante ainda está cumprindo pena e não há o que ser esquecido.

Nesse sentido foi o julgamento<sup>301</sup>:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Da colisão entre a liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa, de um lado, e o direito à privacidade e à intimidade, de outro, emerge o debate acerca do direito ao esquecimento, construção que objetiva não o revisionismo histórico, mas o redimensionamento da notícia de acordo com a sua relevância social e temporal, contrastada pela busca do anonimato e da normalidade de quem foi vitimado ou implicado em atos delituosos e/ou desabonadores. Caso dos autos em que a parte autora ainda se encontra cumprindo pena,**

<sup>299</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077672426**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Luiz Henrique Sanfelice. Apelado: Jornal NH. Relatora: Desª. Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>300</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077672426**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Luiz Henrique Sanfelice. Apelado: Jornal NH. Relatora: Desª. Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>301</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077672426**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Luiz Henrique Sanfelice. Apelado: Jornal NH. Relatora: Desª. Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=direito+ao+esquecimento&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

**não havendo de se falar, portanto, em direito ao esquecimento.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077672426, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 25/10/2018). (grifo nosso).

Verifica-se que quando do ajuizamento da ação, o recorrido já havia desindexado a notícia, sendo que o julgamento só ocorreu por motivos de que poderia a vir ser requerido novamente, por outra publicação.

Se caso o apelante tivesse procurado a apelada antes do ajuizamento da ação poderia ter sido demonstrados os motivos pelos quais a notícia ofendia a honra do apelante e sua família, ocasião em que não necessitaria o ajuizamento da ação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no caso Daniella Cicarelli e Tato Malzoni, entendeu, por maioria, que possuem direito de ter a imagem e a privacidade resguardadas, dando provimento ao recurso interposto por Daniella e Tato requerendo a retirada do ar de cenas em que o casal namora na praia de Tarifa, em Cádiz, na Espanha, filmadas por um paparazzo e exibido em um canal pago da televisão da Espanha, espalhando-se pela internet. Ainda, destaca-se para o fato que o MM. Juiz de 1º Grau determinou que o processo deveria tramitar em segredo de justiça o que, por votação unânime perante o Tribunal foi decidido que não havia justificativa para a medida, pois as provas do processo não seriam exibidas em julgamento.<sup>302</sup>

Diante dos casos explorados verifica-se que em caso de não indicação de URLs para remoção, a solução seria o encaminhamento para a instalação de filtros nos sites de busca, impedindo que a expressão que foi julgada para ser desindexada. Ocorre que poderão conter notícias sobre o assunto que não possuem a expressão “fraude em concurso público”, bem como se implantado de forma mais genérica como, “fraude” ou “concurso”, qualquer conteúdo que estiver relacionado às palavras será apagado, ou seja, em caso de outra notícia conter as mesmas palavras ou expressões, será apagada sem que nada tivesse a ver com o caso. A dificuldade quando não indicadas as URLs é gerar uma filtragem e apagar de menos ou filtrar em excesso e apagar notícias não relacionadas.<sup>303</sup>

---

<sup>302</sup> PORFÍRIO, Fernando. Justiça confirma veto ao vídeo de Cicarelli na internet. **Consultor Jurídico**, [S.I.], 28 de setembro de 2016. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-set-28/justica\\_confirma\\_veto\\_video\\_cicarelli\\_internet](https://www.conjur.com.br/2006-set-28/justica_confirma_veto_video_cicarelli_internet)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>303</sup> SOUZA, Carlos Affonso. **Direito ao esquecimento**: 5 pontos sobre a decisão do STJ. [S.I.], 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Mesmo que a ilicitude seja reconhecida em alguns casos, trata-se de republicações de matérias nos tempos atuais e a manutenção das notícias nos meios digitais, somando-se à inevitável utilização de buscadores, com alguma palavra que conste na matéria.<sup>304</sup>

---

<sup>304</sup> STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coor.). **Direito Civil Constitucional**: A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 95-96.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou explorar a aplicação do direito ao esquecimento no atual contexto da sociedade digital, uma sociedade que se modifica e que procura se informar e informar outras pessoas, dia após dia, acerca de acontecimentos do cotidiano, em meio a um infinito mundo de dados, através de compartilhamento de dados, por meio de mensagens instantâneas, redes sociais, blogs, entre outros.

A sociedade da era digital é diferenciada da sociedade do passado, a qual aguardava durante dias para ter acesso à uma informação por meio de publicações em jornais ou revistas, bem como a qual ficava esperando o recebimento de uma carta durante dias ou meses, indiscutível, ainda, que a hiperinformação reflita na vida individual e coletiva dos indivíduos.

Atualmente observa-se que a forma de recebimento de notícias se dá de forma imediata, até mesmo com publicações em tempo real “ao vivo” de acontecimentos da própria vida, ou relatando fatos da vida de outra pessoa para conhecimento das informações para toda a sociedade.

Consoante foi estudado, vivemos a era da hiperinformação e a forma com que dados são propagados e disponibilizados em meio à rede gera inúmeros prejuízos para quem se envolve com dados disponibilizados de forma indevida e sem autorização, ferindo a honra e imagem de pessoas que desejam a ressocialização em sociedade. A sociedade possui a necessidade de agir e a capacidade de interação, encorajando a capacidade de criação, valorizando o saber, a educação e o conhecimento.

A velocidade com que uma informação se propaga no meio digital é como se não tivéssemos controle sobre os dados publicados e não há uma forma mais adequada para realizar a desindexação de dados que estarão eternamente disponíveis para acesso à sociedade, considerando que pode sempre sobrar algum resquício, como uma imagem compartilhada por redes sociais ou por mensagens instantâneas.

Diante da revolução da tecnologia, pode ser observado que a sociedade desenvolveu-se após a criação do telefone e do computador, revolucionando, inclusive, comportamentos sociais com a multicomunicação, desde o envio de um e-

mail até acesso a todos os dados disponíveis, compreendendo que todos são livres neste ambiente.

Apesar do livre acesso, devem ser observados limites para toda e qualquer informação, considerando que não há informação sem perdas, erros e falhas, pois uma informação disponibilizada em meio à rede de internet fica disponível para todos, mas pode ofender a honra de alguém que não gostaria de ver determinada publicação envolvendo seu nome ou nome de alguém próximo, ou até mesmo já falecido.

Apesar de existirem inúmeros fatores envolvendo prejuízos que uma informação disponibilizada pode causar para um indivíduo, a internet traz inúmeros benefícios para a sociedade, como a inclusão social, desenvolvimento no trabalho, estudo e diversão, bem como qualidade de vida aos indivíduos no meio social da sociedade.

A sociedade anseia por informações e em consequência disso ao se conectar com sites de notícias e redes sociais submetem-se a todo e qualquer resultado ali encontrado, podendo deparar-se com *fake news*, que são notícias intencionalmente falsas, histórias fabricadas ou boatos, que são publicados na rede pelo valor humorístico, e para atingirem mais cliques e compartilhamentos, causando prejuízos para quem lê e ajuda a propagar as informações.

O acesso à internet pode ser realizado, não apenas por meio de computadores, mas também por celulares ou *tablets*, permitindo, inclusive, o acesso em qualquer local e hora do dia. Um recurso muito poderoso e de fácil acesso, para qualquer idade, tornando-se, inclusive, um desafio para o poder público, para que sejam regularizadas novas leis, revendo a legislação civil e penal para que se tornem capazes de abordar acerca dos novos comportamentos sociais da atual cultura da sociedade digital, bem como de forma a proteger dados pessoais, que não podem ser expostos.

Procurou-se no presente trabalho, ainda, abordar acerca do perfil de sociedade conectada, idade, sexo, e o que procuram ao se conectarem, e observou-se que o número de pessoas conectadas cresce a cada dia, e que a maioria das pessoas utilizam os serviços para envio de mensagens, a qual muitas vezes é de forma instantânea, motivo pelo qual as informações se propagam de forma muito rápida, sendo quase impossível apagar por definitivo uma informação que já se

espalhou por inúmeros meios e ficou disponível para inúmeras pessoas, de forma que podem ter realizado cópias das informações.

A quantidade de pessoas que não possui contato com o mundo digital, o que é um número muito inferior ao das pessoas que já possuem contato, justificam não ter condições de adquirir um computador ou pacote de internet e pessoas que não possuem o interesse na conexão.

Assim, para compreender o problema atual acerca da aplicação do direito ao esquecimento no contexto da sociedade digital e de que forma a eternização de uma informação prejudica a vida privada e a intimidade de pessoas que desejam ser esquecidas e deixadas em paz, vários fatores devem ser considerados, constatando que a preservação dos direitos fundamentais é de suma importância e que não há hierarquia dentre os direitos da personalidade.

Para a aplicação do direito ao esquecimento observa-se uma colisão de direitos fundamentais, em que um direito se sobrepõe a outro, principalmente entre a liberdade de expressão, informação e de imprensa *versus* o direito à vida privada e à intimidade.

Igualmente, em casos de violação de direitos da personalidade o ajuizamento de ação indenizatória é uma das medidas capazes de cessar as violações e ofensas praticadas, devendo ser comprovado o nexo de causalidade, o prejuízo e a culpa do agente, podendo responder, inclusive, na esfera penal.

Quanto à liberdade de informação, expressão e de imprensa verifica-se que há definições, limites, excessos e abusos relacionados à essas liberdades, e quem publica algum dado pessoal, informação, imagem ou qualquer outro tipo de vinculação ao nome de outrem de forma a ofender a honra e imagem de outra pessoa pode ser responsabilizado civilmente ou até mesmo penalmente.

O direito à imagem e à honra é caracterizado por publicações de imagens em meio de publicidade, divulgações de entidades, produtos ou serviços, disponíveis à sociedade sem prévia autorização, ofendendo a honra de quem se sente prejudicado com a publicação.

No direito à vida privada e à intimidade a proteção de pessoas que possuem direito de ter a privacidade de seus dados pessoais, não devendo ser publicados conteúdos sem prévia autorização. Verifica-se que a liberdade conquistada com as novas tecnologias digitais gerou consequências, inclusive, nos locais de trabalho, com monitoramentos seguidos, o que implica em ofensa a privacidade. Em meio à



sociedade digital em que se verifica uma facilidade de acesso, constata-se a privacidade como um direito de ser deixado em paz, tendo em vista que é direito de todos.

No direito à memória constatamos que é o oposto do direito ao esquecimento, pois significa comprometer o estudo da História quando realizado o apagamento de determinadas informações publicadas, sendo o direito ao esquecimento uma ameaça à memória coletiva e que o indivíduo necessita dos acontecimentos passados, pois estes possuem relevância para acontecimentos futuros, exigindo que, de alguma forma, a memória possa ser resguardada e protegida para que não seja esquecida.

Quanto ao direito ao esquecimento como um direito da personalidade, constata-se o direito de um indivíduo de ser deixado em paz, prevalecendo para que fatos do passado, que não são históricos, não sejam discutidos e publicados perante a mídia novamente, o que provocaria dor moral em quem está envolvido no caso, tendo o direito de preservar a situação presente, não podendo ser eternamente lembrado por ato praticado no passado.

Assim, ao final do presente trabalho, pode ser verificado através dos julgados que para a aplicação do direito ao esquecimento, muitos avanços devem ocorrer no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que quando aplicado o direito ao esquecimento e desindexado um determinado dado, notícia ou informação, o direito à intimidade e privacidade possuem relevância em relação à liberdade de informação e de expressão.

Mapeando decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e junto ao Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul e Tribunais de outros estados, bem como analisadas decisões comparadas proferidas por Tribunais de outros países, foi possível constatar que não há uma decisão clara sobre como deve ser procedida a aplicação do direito ao esquecimento e o apagamento de dados, divergindo-se entre a aplicação do direito para preservar a vida privada para que o indivíduo possa ser ressocializado em sociedade, preservar o direito à sociedade de ser informada e à imprensa de informar, bem como pela indicação ou não de URLs pela parte ou pelos provedores de pesquisa.

Em algumas decisões a indicação clara da URL que deverá ser desindexada é obrigatória, e em outros casos o provedor deve realizar essa busca, utilizando o

nome principal, ou alguma expressão que leve ao destino da notícia a qual o ofendido deseja o apagamento.

Ocorre que ao utilizar o nome principal ou alguma expressão para ser realizada a desindexação, outras notícias ou informações podem ser apagadas mesmo sem ter relação com o caso.

Comparando o posicionamento jurisprudencial com o entendimento doutrinário acerca do tema, verifica-se que deve ser criado um novo paradigma tecnológico organizado em torno do que acontece em meio à nova sociedade com as novas tecnologias da informação.

Diferentes opiniões acerca do direito ao esquecimento são destacadas por doutrinadores e em julgamentos de casos, pois como visto, não há casos que se assemelham de forma integral, devendo ser destacados os pontos e conduzir para um lado comum, devendo ser analisado caso a caso.

Apesar das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, com a aprovação do Projeto de Lei nº 53 de 2018 (Lei nº 13.709), dispondo acerca da proteção de dados pessoais, sancionada pelo presidente Michel Temer, alterando a Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), o ordenamento jurídico ainda necessita se readequar para que seja realizada uma regulação da aplicação do chamado direito ao esquecimento de forma justa para todos os casos, bem como, ainda, deve ser verificada se houve alguma tentativa de desindexação por meio de pedido aos próprios sites em que publicadas as informações, requerendo o apagamento, de forma a viabilizar o pedido da pessoa ofendida.

Ainda, constata-se em decisões emblemáticas para o direito ao esquecimento, como o caso da morte de Aida Curi, irmã das partes recorrentes, que o julgamento do recurso chegou no Supremo Tribunal Federal, ou seja, ao estudar acerca da aplicação do direito ao esquecimento, o caso sempre será lembrado pela sociedade em inúmeras matérias, trabalhos acadêmicos e etc. Portanto, ressalta-se que assim o caso não estará esquecido como requerido pelos apelantes, pois chegando ao Supremo Tribunal Federal servirá, inclusive, de paradigma para inúmeras outras decisões envolvendo a aplicação ou não do direito ao esquecimento.

Chega-se à conclusão de que os principais desafios estão na análise de cada caso, perante o Tribunal competente, devendo ser destacado que para a aplicação do direito ao esquecimento ser de forma justa tanto para a parte que se diz ofendida

com a publicação de alguma informação, dados pessoais ou matéria, quanto para a sociedade poder exercer o seu direito de ser informada acerca de acontecimentos mesmo que passados, pois estes fazem parte da História de toda uma geração ou acontecimento que acaba por envolver diversas pessoas, por não possuir uma hierarquia entre os direitos da personalidade.

Há inúmeros problemas envolvendo a efetivação do direito ao esquecimento e apesar da dificuldade em harmonizar os direitos fundamentais com o novo contexto da sociedade digital, inúmeras ações estão sendo ajuizadas requerendo que o direito ao esquecimento seja enfrentado e aplicado.

Contudo, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro, não possuir uma legislação específica para o direito ao esquecimento, destaca-se que como informado no presente trabalho há um artigo disposto no Marco Civil da Internet que dispõe que em causas relacionadas com ofensa à honra, à reputação ou a direitos da personalidade, bem como sobre a indisponibilização de conteúdos por provedores, a parte poderá ajuizar ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, mesmo sem advogado, requerendo a desindexação de dados publicados, informando ao Juiz o motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente, inclusive a parte pode requerer a indenização por danos morais, quando realizada uma publicação de forma ilícita.

Verifica-se em alguns casos que, em que pese ofender a honra de pessoas da família ou da pessoa que está requerendo a aplicação, o fato de que o condenado ainda está cumprindo pena, o direito ao esquecimento não é aplicado.

Outrossim, nos casos em que ajuizada ação contra o site de notícia que publicou a notícia, após o ingresso da ação o site já procedeu com a desindexação da notícia, mesmo sem julgamento definitivo da demanda ajuizada.

Assim, observa-se que a parte poderia ter entrado em contato com o site antes mesmo do ajuizamento da ação, informando seus motivos para ver a notícia desindexada.

Verifica-se, ainda, que quando a ação é ajuizada contra o site que publicou a matéria a desindexação possui grandes chances para ser realizada de forma definitiva. O problema estaria quando da desindexação de imagens publicadas ou notícias de grande conhecimento da população, as quais se propagam de forma muito rápida, não havendo como realmente saber se a desindexação foi efetivada de

todos os lugares em que publicada, de forma que aquela informação nunca mais retorne para acesso à sociedade.

O direito ao esquecimento é muito complexo ao estudar caso a caso, devendo ser aprimorado para o contexto da sociedade da era digital, com as mudanças constantes que são verificadas.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 301. Livro Eletrônico.

AINIS, Michele. Internet, isto não é democracia. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo. 21 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577190-internet-isto-nao-e-democracia-artigo-de-michele-ainis>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 217, p. 68, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: 08 out. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. IN: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BELLI, Luca. **STJ consagra direito ao esquecimento na Internet**: o que isso significa? [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isto-significa-20052018>>. Acesso em: 17 out. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro Eletrônico.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Livro Eletrônico.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.

BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete Oro. A sociedade da informação e a legitimação do desenvolvimento: um viés constitucional. IN: BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete Oro. (Coord.). **Direitos fundamentais e novas tecnologias**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.274.971 Rio Grande do Sul**. Brasília, DF, 19 de março de 2015. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Seger Luiz Menegaz. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1392583&num\\_registro=201102075972&data=20150326&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1392583&num_registro=201102075972&data=20150326&formato=PDF)>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 Rio de Janeiro**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 Rio de Janeiro**. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.568.935 Rio de Janeiro**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: RH DA CLF. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 05 de abril de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num\\_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873 São Paulo**. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: S M S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num\\_registro=201600796181&data=20161117&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num_registro=201600796181&data=20161117&formato=PDF)>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 Rio de Janeiro**. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA e outro. Recorrido: D P N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de maio de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221**. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula221.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguidos: Presidente da República; Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ; Associação Brasileira de Imprensa – ABI; Artigo 19 Brasil. Relator: Min. Carlos Britto. Distrito Federal, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 22.328 Rio de Janeiro**. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 2003.70.00.058151-6/PR**. Apelante: Julio Cesar Vieira Pereira. Apelado: Empresa Folha da Manhã S/A e União Federal. Relatora: Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler. Paraná, 07 de maio de 2009. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=2791390&termosPesquisados=ICdkaXJlaXRvIGFvIGVzcXVIY2ltZW50bycg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2791390&termosPesquisados=ICdkaXJlaXRvIGFvIGVzcXVIY2ltZW50bycg)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CANDAUI, Joel. **Memória e identidade**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2012. Livro Eletrônico.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada I de Direito Civil**. Enunciado. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 18 set. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada IV de Direito Civil**. Enunciado. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada VI de Direito Civil**. Enunciado. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 08 out. 2018.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-54622018000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1: teoria geral do direito civil.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FACHIN, Luiz Edson, Prefácio: O interrogante autogoverno da própria memória. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERREIRA, Paulo Rafael de Lucena. Direito ao esquecimento é realidade no cenário jurídico brasileiro. **Consultor Jurídico**. [S.l.], 03 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/paulo-ferreira-direito-esquecimento-cenario-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FERREIRA, Rubens da Silva. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. **Ci. Inf.**, Brasília, DF, v. 32, n. 1, p. 36-41, abri. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 ago. 2018.



FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC SP), São Paulo, 2016.

Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

FIDALGO, Alexandre. Direito ao esquecimento não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 maio 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Helton Simões. **Brasil supera marca de 100 milhões de internautas, diz IBGE**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/11/brasil-supera-marca-de-100-milhoes-de-internautas-diz-ibge.html>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GOMES, Helton Simões. **Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE**. [S.I.], 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GOMES, Pedro Gilberto. **Dos meios à midiatização: um conceito em evolução**. São Leopoldo: Unisinos, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOOGLE diz ser inaceitável globalizar o direito a ‘ser esquecido’. **Portal G1**. [S.I.], 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/google-diz-ser-inaceitavel-globalizar-direito-ser-esquecido-23058707>>. Acesso em: 10 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE: Agência IBGE Notícias**. [S.I.]: Estatísticas Sociais, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20077-nove-entre-dez-usuarios-de-internet-no-pais-utilizam-aplicativos-de-mensagens>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2011. Livro Eletrônico.

KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes: a internet e o ciberespaço. IN: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2011.

LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao Esquecimento: Discussão Europeia e sua Repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 50, n. 199, p. 271- 283. jul./set. 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199\\_p271.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1: parte geral. Livro Eletrônico.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa**: Brasília, DF. RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265)>. Acesso em: 20 set. 2018.

NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Professora Luciana Nepomuceno - Direito ao Esquecimento**. Google, 2017. (22 min 52 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cSFoxG9-zRE>>. Acesso em: 17 out. 2018.

O supercérebro da sociedade em Miatização. Entrevista com Pedro Gilberto Gomes e Elson Faxina. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, Edição 498, 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6721-o-supercerebro-da-sociedade-em-miatizacao>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Livro Eletrônico.

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. Entrevista com Zygmunt Bauman. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 301-325, jun. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702004000100015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702004000100015)>. Acesso em: 14 out. 2018.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, DF, v. 16, nº 109, p. 01. 2014. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/17/8>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro Eletrônico.

PORFÍRIO, Fernando. Justiça confirma veto ao vídeo de Cicarelli na internet. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 28 de setembro de 2016. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-set-28/justica\\_confirma\\_veto\\_video\\_cicarelli\\_internet](https://www.conjur.com.br/2006-set-28/justica_confirma_veto_video_cicarelli_internet)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

REMOÇÕES da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade. [S. l., 2017?]. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>>. Acesso em: 10 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70073400129**, da 9ª Câmara Cível. Agravante: Santo Alseu Maciel da Silva. Agravado: Espaço Vital e outros. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520o%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520o%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074527821**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Gabriel Ritzel Fleck. Apelado: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relatora: Desª. Adriana da Silva Ribeiro. Porto Alegre, 07 de março de 2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520o%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=7003987%205877&tb=jurisnova&pesq=ementario&partial%20fields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520o%2520RS.%28Ti%20poDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%2%205A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077672426**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Luiz Henrique Sanfelice. Apelado: Jornal NH. Relatora: Desª. Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=direito+ao+esquecimento&site=ement](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22direito+ao+esquecimento%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=direito+ao+esquecimento&site=ement)>

ario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 09 nov. 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 dez. 2013. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj?utm\\_source=twitterfeed&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter)>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANTOS, Miriam Cristina Fava, CATARINO, Maria Elisabete Catarino. **25 anos da web e o marco civil da internet**: apontamentos sobre o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a privacidade. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/31855/21869>>. Acesso em: 21 set. de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 13 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, p. 06, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. Livro Eletrônico.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lang=pt)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

SILVA, Lucas Gonçalves da. CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso. **Direito ao esquecimento**: 5 pontos sobre a decisão do STJ. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018>>. Acesso em: 11 out. 2018.

STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo (Coord.). **Direito civil constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Para Google, direito ao esquecimento é “desnecessário”**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/468449753/para-google-direito-ao-esquecimento-e-desnecessario>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.** São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lang=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate Speech e Liberdade de Expressão. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Eletrônico.

TRESCA, Laura; LARA, Paulo José; BLANCO, Marcelo. Privacidade: nova batalha à vista. **IHU OnLine**: Revista Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 18 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578046-privacidade-nova-batalha-a-vista>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

TV JUSTIÇA OFICIAL. **JJ1 - Brasileiros tem garantido o chamado “Direito ao Esquecimento”**. Google, 2018. (5 min 53 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-PCMocGBrd4&feature=youtu.be>>. Acesso em: 17 out. 2018.

WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2003.